PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 12/02/2016 18:26:13

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 12/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5681

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2189/2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, **Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, Titular da Comarca de Caracaraí, para compor a Turma Recursal, como 1º Suplente, pelo prazo de 2(dois) anos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz Convocado

Dr. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Juiz Convocado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2016/137;

RESOLVE:

Art. 1º. Promover, pelo critério de antiguidade, a Juíza de Direito, **Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, como Titular da Comarca de Bonfim.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz Convocado

Dr. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000158-2
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, consistente no repasse a menor dos duodécimos relativos ao mês de janeiro de 2016 devidos à Assembleia Legislativa de Roraima, ao Ministério Público do Estado de Roraima, ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima,.

Inicialmente, alega a impetrante que foram impetrados anteriormente os Mandados de Segurança n.ºs 0000.16.000089-9; 0000.16.000076-6 e 0000.16.000092-3, visando garantir a complementação dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2016 e devidos à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, tendo como base a Lei Orçamentária Anual de 2015, "isso porque o Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda (OFÍCIO Nº 113/2016-GAB/TESOURO, OFÍCIO Nº 112/2016-GAB/TESOURO e OFÍCIO Nº 109/2016-GAB/TESOURO), noticiou que a Lei Orçamentária Anual de 2016 não havia sido sancionada nem publicada."

Relata, ainda, que "para surpresa dos Órgãos Constitucionais supra mencionados, constatou-se que a informação prestada pelo Governo do Estado de Roraima tratou-se de mero embuste, vez que diferentemente do afirmado, a Lei Orçamentária Anual de 2016, em sua parte incontroversa, foi publicada

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

no dia 21 de janeiro de 2016 (DOE nº 2686), prevendo um reajuste no orçamento da Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas, de modo que o duodécimo relativo ao mês de janeiro de 2016 deveria se concretizar nos moldes da novel legislação vigente (Lei Orçamentária Anual de 2016 - Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), o que não ocorreu."

Argumenta que, ao não repassar aos referidos Órgãos Constitucionais os duodécimos relativos ao mês de janeiro de 2016, com base no Orçamento Anual de 2016 - Lei nº 103/2016, a autoridade coatora incorreu em flagrante ofensa aos dispositivos constitucionais que lhes asseguram autonomia financeira, em especial ao art. 168 da Constituição Federal e art. 114 da Constituição Estadual.

Ao final, aduzindo restarem devidamente comprovados os requisitos fumus boni juris et periculum in mora, requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata integralização da quota duodecimal devida à Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Roraima, tendo como base a Lei Orçamentária Anual de 2016 - Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, conforme detalhado na tabela de fls. 04/05.

Subsidiariamente, pediu o bloqueio da diferença entre os valores devidos e os valores repassados, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança, a fim de assegurar o repasse integral aos Órgãos Constitucionais dos duodécimos relativos ao mês de janeiro de 2016.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, e em que pese o teor do Ofício nº 112/2016 - GAB/TESOURO (fl. 14) informando que a Lei Orçamentária de 2016 não fora sancionada e publicada, verifica-se que a Procuradoria de Justiça fez juntar aos autos cópia da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, que vai de encontro ao declarado no referido ofício.

Destarte, é de se salientar que o texto constitucional demonstra de forma clara a obrigatoriedade do repasse dos duodécimos aos demais Poderes até o dia 20 de cada mês, como forma de garantir-lhes a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, independentemente de receita auferida pelo Estado, não estando sujeito tal repasse à programação financeira ou ao fluxo de caixa do gestor do orçamento.

É o que se depreende da leitura do artigo 168 da Constituição Federal, in verbis:
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Outrossim, verifica-se que o dispositivo acima transcrito constitui instrumento que visa impedir o Executivo de causar um estado de subordinação aos entes públicos, seja pela recusa de liberar as verbas consignadas na lei orçamentária, seja pela gestão arbitrária dos recursos, o que ameaçaria a própria independência político-administrativa das instituições.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual, em simetria à Carta Magna, prevê em seu art. 114 o repasse dos duodécimos aos Órgãos Constitucionais até o dia 20 de cada mês, como se vê da seguinte transcrição:
Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, e o Tribunal de Contas do Estado, lhes serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.
Portanto, não cabe ao Poder Executivo, de forma unilateral e discricionária, realizar descontos nos duodécimos, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que a receita pertence não ao Administrador, mas sim ao órgão destinatário, a quem compete, como já mencionado, a administração de suas receitas e despesas.

No caso concreto, a redução no repasse traz evidentes prejuízos ao funcionamento aos Órgãos Constitucionais, o que deve ser prontamente coibido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

A propósito, esta Corte de Justiça já enfrentou a matéria ora tratada, sendo determinado à autoridade coatora a integralização dos duodécimos devidos ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública, conforme se vê nos seguintes precedentes:

Mandado de Segurança nº 0000.15.000003-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, DJe 5430, de 13/01/2015; Mandado de Segurança nº 0000.15.002091-5, Relª Desª TÂNIA VASCONCELOS, DJe 5467, de 17/12/2015. Deste modo, em análise preliminar, uma vez presentes os pressupostos fumus boni juris et periculum in mora, DEFIRO a liminar para determinar que a Governadora do Estado de Roraima, providencie em até 12 (doze) horas, caso ainda não tenha feito, a complementação referente ao duodécimo do mês de janeiro do ano em curso, tendo como base a Lei Orçamentária Anual de 2016 - Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, conforme detalhado na tabela de fls. 04/05, que especifica os valores a serem complementados nos seguintes termos:

- Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: R$ 961.345,67 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos.);
- Ministério Público do Estado de Roraima: R$ 398.675,09 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos);
- Tribunal de Contas do Estado de Roraima: R$ 317.760,25 (trezentos e dezessete mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos);
- Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: R$ 944.735,92 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Uma vez não efetuado o pagamento no prazo estipulado na liminar, determino o bloqueio BACEN-JUD do valor mencionado, diretamente nas contas públicas do Estado, com a consequente transferência para uma conta judicial.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, a Governadora do Estado de Roraima, Suley Campos, bem como o Secretário da Fazenda do Estado, Kardec Jackson Santos Silva, para o efetivo cumprimento da liminar ora concedida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002105-3
IMPETRANTES: OLENO INÁCIO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelos Deputados Estaduais Oleno Inácio de Matos, Antonio Mecias Pereira de Jesus e Francisco dos Santos Sampaio em face de ato praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Jalser Renier Padilha e Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Imputa-se às autoridades coatoras ato supostamente ilegal consistente na votação da Mensagem Governamental nº 39/2015 referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2015, que resultou na rejeição do Defensor Público Estadual, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima.

Segundo os impetrantes a votação se deu no curso da sessão plenária do dia 30 de setembro de 2015, sem a prévia publicidade da inclusão da matéria na ordem do dia, em desacordo com as normas regimentais daquela Casa Legislativa, bem como ao arrepio do devido processo legal.

Observada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, a suspensão dos efeitos da referida votação até o julgamento do mérito desta ação mandamental foi deferida às fls. 255/256.

Na sequencia, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima prestou informações às fls. 305/311, acompanhadas dos documentos de fls. 312/353, nas quais requereu a extinção do feito por perda do objeto, considerando a anulação da votação da indicação do nome do Sr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski por meio da Resolução 047/2015 daquela Casa Legislativa.

É o breve relato. Decido.

A pretensão meritória do mandado de segurança em apreço consiste na declaração de nulidade da votação ocorrida no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima sucedida em 30 de setembro de 2015, da qual resultou a reprovação do nome do Sr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima, bem como de todos os atos subsequentes.

Constato que, consoante as informações prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a votação tida como ato coator foi anulada por intermédio da Resolução nº 47/2015 da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa (fl. 324).

Neste passo, finda inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida às fls. 255/256 e julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, à vista da perda de interesse processual superveniente e, outrossim, do objeto da impetração.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SEGREDO DE JUSTIÇA

MED. PROTETIVAS LEI 11340 Nº 0010.15.019247-3
AUTORA: I. B. C.
RÉU: I. R. M.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao 1.° JESP de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do respectivo inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Formalizado o procedimento, consta decisão à fl. 08, por parte da MM.a Juíza a quo, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça, para regular processamento do feito, considerando o foro privilegiado do réu, nos termos dos arts. 27, § 1.° e 53, § 1.°, CF - EC/35 .

A Procuradoria de Justiça, às fls. 16/20, manifestou-se pelo deferimento das medidas protetivas requeridas pela ofendida.

Vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relato. DECIDO.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dispõe a Lei n.°11.340/2006 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22).

Nesse mesmo sentido, dispõem os art. 23 e 24 da Lei n.° 11.340/2006 que o juiz também poderá, quando necessário, e sem prejuízo de outras providências, adotar medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial.

Acerca dos fatos narrados nos autos, consta do Termo de Declarações de fl. 05 que a requerente declarou à autoridade policial, no BO N.° 751/2015-DEAM (fl. 04), lavrado na data de 09/12/2015, em síntese, que vem sofrendo ameaças, pelo requerido, com quem conviveu por 10 (dez) anos, estando separada deste há 11 meses.

Consignou a requerente que o ofensor lhe teria ameaçado nos seguintes termos: "Para de me perturbar senão você vai ver. Eu sou deputado e não existe justiça para mim."

Mais adiante, no Termo de Declarações prestado em 09/12/2015, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM (fl. 05), declarou a vítima que no dia 07/12/2015 estava caminhando em direção ao Supermercado Peres, quando dois homens se aproximaram, conduzindo uma moto TITAN de cor preta, e a abordaram, segurando seus cabelos e lhe disseram: "Deixa ol.M e a Dra. (..) em paz, porque da próxima vez vai ser daquele jeito, debaixo de sete palmos,"

Declarou, também, que um desses rapazes cortou uma mecha de seu cabelo e, em seguida, a dupla saiu do local na mencionada motocicleta.

A vítima atribuiu a ação violenta ao requerido, salientando que todo o contexto fático foi presenciado por uma terceira pessoa, que se aproximou e lhe disse que havia assistido o ocorrido e estaria disposto a depor em seu favor.

Posteriormente, em depoimentos prestados na sede do Ministério Público Estadual, em 30/12/2015, a requerente confirmou a integralidade dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e afirmou que se sente ameaçada, vez que reiteradamente avista veículos pararem em frente a sua casa, altas horas da noite, como se a tivessem observando, e depois saem lentamente. Alega que são carros de alto valor, com vidros escurecidos, e que estão às ordens do requerido para intimidá-la.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso insere-se no âmbito de atuação da Lei n.° 11.340/2006 porquanto retrata situação de violência doméstica, a demonstrar situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave.

Portanto, deve o pedido ser prontamente acolhido, para garantir a proteção da integridade fisica, moral e psicológica da ofendida, nos termos ditados pela Lei n.° 11.340/2006.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e inciso III, "a","b" e "c" e demais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO RÉU,

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBICÃO DE APROXIMACÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 300 (TREZENTOS) METROS:
2. PROIBICÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA;
3. PROIBICÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIAES E TESTEMUNHAS POR OUALOUER MEIO DE COMUNICACÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que eventualmente vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe Multidisciplinar, do Juizado da Violência Doméstica ou dos programas de assistência à mulher.

Considerando que para a aplicação de medidas protetivas há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.°, LVD), e que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja, o contexto social/familiar da violência doméstica, e lavando em conta que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao magistrado, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:

O encaminhamento do caso à Equipe Multidisciplinar do Juizado da Violência Doméstica, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de oficio requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3°, da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Consigne-se o(a) Sr.(8)0ficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGENCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o magistrado, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.° 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.

Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e. 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida , declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.

Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares - Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACORDÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
IMPETRADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000963-7
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por GERSON RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 169/173.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, para que seja o réu absolvido, tendo em vista que agiu em legítima defesa, requerendo ademais, caso este não seja o entendimento, a desclassificação da conduta tipificada no art. 121, caput, para a do art. 129, ambos do Código Penal Brasileiro.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 186/190.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico. Verifica-se que, sequer se deu ao trabalho de transcrever quaisquer ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002197-0
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRA
RECORRIDO: IOLANDA ROLANDO DIAS
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 102, III,

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 53/55.

Alega, em síntese, afronta aos arts. 5º, XXI e 150, I, ambos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 125/137.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome da Advogada Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/PR nº 8.123, conforme requerido à fl. 75.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8
RECORRENTE: LUIZ SOUSA
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por LUIZ SOUSA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 204/206.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, haja vista a negativa de vigência ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e, ainda, caso inadmitida a primeira tese, requer a descaracterização da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal Brasileiro.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 219/223.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8
RECORRENTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MYCHAEL AZEVEDO CUNHA, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 440/442.

O Recorrente alega, em síntese, afronta aos artigos 42, 44, 59 e 68, todos do Código Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 466/471.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, em sede de apelação.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, de modo a incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.008354-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA: FRANCISCA GENI DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" e "d", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 126/132.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 133, 169, §1º, I todos da CF.

Foram ofertadas contrarrazões apenas ao Recurso Especial (fls. 164/170).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - <u>DO RECURSO ESPECIAL</u>

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.
Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000073-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

Diante da petição de fl. 106 e, ainda, a condição de que os valores transacionados só serão liberados após ser o acordo judicialmente homologado (fl. 108), intime-se a parte Agravante para que junte a respectiva homologação do Juízo da origem nestes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8
AGRAVANTE: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 157/175, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000119-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

Diante da petição de fl. 74 e, ainda, a condição de que os valores transacionados só serão liberados após ser o acordo judicialmente homologado (fl. 76), intime-se a parte Agravante para que junte a respectiva homologação do Juízo da origem nestes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000006-3
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: CLÁUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 88/91 dos autos em apenso), perdeu o objeto este Agravo Regimental;

II - Arquivem-se;

III - Após, publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECORRIDO: CLÁUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 88/91), certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001859-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 67/72, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 156.

Intime-se o Impetrante, ora Recorrido, para apresentar a comprovação da aquisição dos medicamentos, com a juntada das notas fiscais da compra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.14.002481-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 93/96, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000533-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: P GRACIANO SIQUEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

I - Diante do pagamento voluntário e consequente extinção do crédito tributário, conforme informado às fls. 90/98, houve o esgotamento do objeto destes autos, razão pela qual determino que seja certificado seu trânsito em julgado;

II - Após, à Vara de origem com as devidas baixas;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.819159-5
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 59/66, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002316-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: LÍDER PUBLICIDADE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.055222-9
AGRAVANTE: ALCIONE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. AGNALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 637/651 e 652/657, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002228-3
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

TYunWLDPuY1l4rEsVE42fYOVhjA=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002648-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: IVONETE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS ANTERIORMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTA PARTE - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRECEDENTE RECENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822670-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: JOSÉ BRAGA FIGUEREDO
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MOURAO PEREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - FÁRMACO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MULTA CABÍVEL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças; Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
EMBARGADOS: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO . REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PROTOCOLIZADO INTEMPESTIVAMENTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832284-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO ADEQUADO AO DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e a Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001867-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
SUSCITADO: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REPUTADA CONEXA JÁ FOI JULGADA - DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO - SÚMULA 235, STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme o teor da Súmula nº 235, do STJ: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2. Sem que exista conexão ou continência, causas capazes de ensejar a modificação da competência, não se fala mais em prevenção, pois não há o risco de decisões conflitantes. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas julgar procedente o conflito, em dissonância com o parecer ministerial, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002338-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: P. H. W. M., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. M. W. M.
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
1º EMBARGADO: F. M. DE S. R.
ADVOGADO: DR. DEUSDETHI FERREIRA
2º EMBARGADO: H. M. F. M.
ADVOGADA: DRA. ISABELLA BARROS BELLINI LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA, CUMULADA COM MEDIDA LIMINAR - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002652-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: MAIKE VIEIRA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maike Vieira de Oliveira, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.
O impetrante alegou a ausência de fundamentação da decisão deque denegou seu pedido de liberdade provisória e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.
Sustentou ainda que o paciente é primário, tem família constituída e profissão definida.
Requereu, em liminar, a revogação da prisão cautelar e/ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002320-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STANEY JACOB CORREA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Staney Jacob Correa contra ato do Juízo de Direito da Vara de Crimes de Tráfico da Comarca de Boa Vista, sob alegação de suposta ilegalidade no decisum que indeferiu o pedido de restituição de veículo Marca/Modelo /Chevrolet/ Classic

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

LS - Ano/modelo 2013, Placa OAG2984, Renavam 0054335331-1, Chassi 8AGSU19FODR211387, o qual fora apreendido em ação da polícia civil de combate ao tráfico de drogas, na qual foram presos Frank Ferreira Brito e Angélica Uchoa Freire de Carvalho.
Esclarece o impetrante que o aludido veículo foi vendido à srª Adriana Freire que seria enteada de Frank, a qual desde a sua apreensão não paga as parcelas do financiamento do veículo.
Relata que o impetrante seria terceiro de boa-fé, que não tinha conhecimentos sobre a conduta alheia, motivo pelo qual ingressou no juízo impetrado com pedido de restituição, o qual fora indeferido, como dito alhures, após parecer do Parquet opinando pelo indeferimento.
Juntou documentos de fls. 10/35.
É o quanto basta relatar.
DECIDO.
Não merece ser acolhido o pedido, vejamos:
É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é necessária a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade administrativa.
In casu, o impetrante insurge-se contra decisão judicial, devidamente fundamentada, passível de recurso.
A Lei 12.016/09, em seu artigo 5º estabelece: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar":
( )
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
Tal entendimento já se encontra sumulado no STF, conforme se verifica na redação da Súmula 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
Neste mesmo sentido, já decidiram nossos tribunais:
PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ATO JUDICIAL PASSIVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA 267 - STF. 1. Não se concederá mandado de segurança de decisão judicial quando haja recurso previsto na lei processual (Lei 12.016/2009 - art. 5º, II). A decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisa apreendida, é apelável (art. 593, II - CPP). 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 - STF). Na hipótese, indeferido o pedido de restituição de bens, a decisão poderia ser atacada por apelação, somente se admitindo o manejo do mandado se segurança em hipótese de ilegalidade manifesta ou teratológica, não ocorrente na espécie. . 3. Segurança denegada.
(TRF-1 - MS: 60597 PA 0060597-47.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 28/11/2012, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.158 de 15/01/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA BLOQUEIO DE VALOR INVESTIGADO COMO PROVENIENTE DE CRIME DE ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. ART. 132 CPP.
MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUMULA 267/STF.
ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 202/STJ. PREVISÃO DE RECURSOS CABÍVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1- Esta Corte Superior de Justiça entende que a utilização de mandado de segurança contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando não houver meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência da Súmula 267/STF.
2-Tanto para a hipótese de apreensão quanto para a hipótese de sequestro de bem de terceiro de boa-fé, o Código de Processo Penal previu a instauração de incidentes aptos a demonstrar a forma de aquisição do bem, quais sejam, o pedido de restituição e os embargos, de maneira que o emprego imediato do mandado de segurança não se demonstra normalmente possível.
3 Encontrando-se a decisão monocrática combatida em consonância com a jurisprudência deste STJ, merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 44.896/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)
Pelo exposto, esta impetração não preenche os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I e VI do CPC c/c art. 175, XIII do RITJ-RR.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804730-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização sob nº 0804730-87.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.
No mérito, aduz que a obrigação de prestar serviço adequado é prevista pela CF/88, razão pela qual a empresa Apelada e demais concessionárias de serviços públicos tem obrigação de manter serviço adequado, o que, no caso em estudo, não vem ocorrendo, fazendo jus à indenização pleiteada.
Assevera, ainda, que a nossa Turma Recursal local já manifestou entendimento sobre a ilegalidade da falha na prestação de serviços como sendo fato público e notório.
DAS CONTRARRAZÕES
Em sede de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
As garantias fundamentais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório, são integrantes da dignidade da pessoa humana, merecedora de proteção, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III).
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Os princípios em referência estão previstos expressamente na Lei Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. São eles indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial, e, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, posto que não é possível falar neste sem a outorga da plenitude de defesa.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.
Compreendo que aí se insere o direito à ampla produção de prova, desde que requerido no momento oportuno, no afã das partes, autora e ré, convencerem o juízo do direito subjetivo alegado.
O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe "não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito".
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Outrossim, é assegurada às partes a igualdade de tratamento, na medida das suas desigualdades, consoante do Código de Processo Civil:
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
Por outro lado è cediço que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
E ainda, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência:
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
Pois bem! O Juízo a quo aplicou o instituto do julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, do Código de Processo Civil, todavia, compreendo que a questão não é unicamente de direito.
Verifico que a parte alega que a linha cai sem explicação; o texto 'rede ocupada' é constante; o telefone mudo é pratica comum; o serviço de atendimento nunca resolve o problema.
Não dispondo de meio técnicos para comprovar, documentalmente, esses fatos haja vista que é a parte vulnerável e hipossuficiente - em razão da disparidade técnica ou informacional - na relação de consumo, deve o consumidor ser dotado de todas as oportunidades viáveis para a realização da referida comprovação.
Observo ainda que foi protestado pela produção de todos os meios probantes em direito admitidos, dentre eles, a prova documental, testemunhal, oitiva do representante legal da Ré, sob pena de confissão se não comparecer, ou comparecendo, se negar a depor.
Dessarte, mesmo havendo o protesto por todos os meios de prova, de ambas as partes, o juízo passou à sentença sem anunciar, anteriormente, o julgamento antecipado da lide, com expressa menção de desnecessidade da produção de prova oral e, compreendeu "[...] considerando que nestes autos não há necessidade de produção de prova oral, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termo do art. 330, I, do CPC [...]" sem oportunizar a produção de provas requeridas.
Acerca do tema colaciono julgados da Turma Cível desse Egrégio Tribunal De Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.
Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814198-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.(TJRR - AC 0010.14.815308-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 25)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

cassada. (TJRR - AC 0010.14.814260-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 27)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal e artigos 125, inciso I, e 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento à Apelação Cível, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. Retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728334-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HÉLIO LOURENÇO ALVES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização sob nº 0728334-402012.8230010, que julgou improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

No mérito, aduz que a obrigação de prestar serviço adequado é prevista pela CF/88, razão pela qual a empresa Apelada e demais concessionárias de serviços públicos tem obrigação de manter serviço adequado, o que, no caso em estudo, não vem ocorrendo, fazendo jus à indenização pleiteada.

Assevera, ainda, que a nossa Turma Recursal local já manifestou entendimento sobre a ilegalidade da falha na prestação de serviços como sendo fato público e notório.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

As garantias fundamentais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório, são integrantes da dignidade da pessoa humana, merecedora de proteção, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Os princípios em referência estão previstos expressamente na Lei Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. São eles indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial, e, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, posto que não é possível falar neste sem a outorga da plenitude de defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.

Compreendo que aí se insere o direito à ampla produção de prova, desde que requerido no momento oportuno, no afã das partes, autora e ré, convencerem o juízo do direito subjetivo alegado.

O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe "não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Outrossim, é assegurada às partes a igualdade de tratamento, na medida das suas desigualdades, consoante do Código de Processo Civil:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Por outro lado è cediço que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E ainda, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Pois bem! O Juízo a quo aplicou o instituto do julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, do Código de Processo Civil, todavia, compreendo que a questão não é unicamente de direito.

Verifico que a parte alega que a linha cai sem explicação; o texto 'rede ocupada' é constante; o telefone mudo é pratica comum; o serviço de atendimento nunca resolve o problema.

Não dispondo de meio técnicos para comprovar, documentalmente, esses fatos haja vista que é a parte vulnerável e hipossuficiente - em razão da disparidade técnica ou informacional - na relação de consumo, deve o consumidor ser dotado de todas as oportunidades viáveis para a realização da referida comprovação.

Observo ainda que foi protestado pela produção de todos os meios probantes em direito admitidos, dentre eles, a prova documental, testemunhal, oitiva do representante legal da Ré, sob pena de confissão se não comparecer, ou comparecendo, se negar a depor.

Dessarte, mesmo havendo o protesto por todos os meios de prova, de ambas as partes, o juízo passou à sentença sem anunciar, anteriormente, o julgamento antecipado da lide, com expressa menção de desnecessidade da produção de prova oral e, compreendeu "[...] considerando que nestes autos não há necessidade de produção de prova oral, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termo do art. 330, I, do CPC [...]" sem oportunizar a produção de provas requeridas.

Acerca do tema colaciono julgados da Turma Cível desse Egrégio Tribunal De Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814198-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 18)

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.(TJRR - AC 0010.14.815308-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 25)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814260-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 27)
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal e artigos 125, inciso I, e 557, 1º-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento à Apelação Cível, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. Retornem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809861-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA LÚCIA VERAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o feito em razão de, suposta, ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Apelante, em suma, alega nulidade do Decisum em razão de ausência de relatório, nos termos do artigo 458, inciso I, bem como por, em tese, ser a sentença, ora guerreada extra petita, descumprindo os princípios da simetria e da congruência.
DO PEDIDO
Requer, seja decretada a nulidade da sentença, porque absolutamente nula, inexistindo no bojo do relatório a análise das questões principais e relevantes ocorridas no curso do processo; e ainda, requer a nulidade em razão de ser a sentença extra petita, não guardando ressonância com os princípios da simetria e da congruência, (art. 128 c/c art. 460), bem como ser a referida decisão terminativa guerreada dissonante à compreensão assente da Corte Superior, (STJ), no Recurso Especial n° 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior.
DAS CONTRARRAZÕES
Apresentadas contrarrazões (evento n. 42), pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728171-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADEMIR ALMEIDA QUADROS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em síntese, a sentença merece ser reformada, pois em desconformidade com a jurisprudência pacífica do Colendo STJ sobre o tema.
DOS PEDIDOS
Requer seja conhecido e provido o Apelo, para fins de reforma da sentença recorrida.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725143-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: ANDREA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante alega inicialmente inépcia da inicial.
No mérito aduz impossibilidade de qualquer das cláusulas contratuais, e a legalidade da cobrança de juros remuneratórios, bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros e acumulação da comissão de permanência com outros encargos.
Argumenta possibilidade de cobrança das taxas administrativas e impossibilidade de compensação de valores.
DO PEDIDO
Requer, conhecimento deste Recurso de Apelação, e seu provimento total, para determinar a reforma da r. sentença apelada, afim de que seja a presente ação Revisional de Contrato julgada totalmente improcedente.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões (EP 55).
É o breve relatório.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida uma vez que a petição inicial transcreve as cláusulas que considera abusivas e indica o percentual de juros que entende devido e o valor a ser restituído.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (25.19%).

Desta feita, mantenho a sentença quanto à legalidade da taxa de juros pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,89% e anual de 25,19%, ou seja, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

Igualmente, mantenho a sentença neste item.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, o autor em sua peça não se insurgiu contra a sua utilização, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais. Salienta-se que sua legalidade foi confirmada pelo juiz a quo em sua Sentença.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.
Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".
Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).
Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.
No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Sentença mantida neste ponto.
DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS
O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.
Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, tais como serviços de terceiros, taxa e emissão de carnê e taxa de abertura de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, tendo em vista que foi mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 20%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para manter a sentença quanto à taxa de juros contratada, capitalização mensal e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência, bem como a manutenção da decisão da ilegalidade da cobrança da Taxas e Tarifas Administrativas. Reformando a sentença para que seja reembolsa à parte, caso haja, valores na forma simples.

Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712544-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: KEILA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Ré a pagar à parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), pela requerida, ora apelante.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante afirma, em suma, a ausência de nexo de causalidade, vez que a parte autora juntou laudo do IML emitido após três meses do acidente supostamente ocorrido, bem como a falta do exame e do laudo especificando o grau de invalidez. Aduz a plena vigência da Lei nº 11.945/2009 e a necessidade de gradação da lesão para casos de invalidez total e parcial, nos moldes da Súmula 474 do STJ.

Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária, alegando que devem ser a partir da citação e da propositura da demanda, respectivamente.

Requer, revisão do calculo da sentença e por fim, o provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente.

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 76).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inocorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desse modo, não há dúvidas da necessidade de se graduar o grau da lesão sofrida pela parte Apelada através de exame pericial.

Cumpre ressaltar, porém, que a seguradora, ora Apelante, deixou de recolher os honorários do perito judicial, mesmo com a determinação do magistrado de 1º grau, restando configurada a ocorrência da preclusão, ante a inércia daquela que era a responsável pela realização da prova.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Contudo, a própria parte autora, em sua peça exordial, afirmou a sequela por ela sofrida, qual seja, lesão no pé esquerdo. A mesma sequela encontra-se disposta no laudo do IML juntado à fl. 69.

Saliente-se que não ha se falar em ausência de nexo de causalidade, vez que com o pagamento administrativo (fls. 03/04), a lesão sofrida tornou-se fato incontroverso nos autos.

Assim, conforme pacificado pela Turma Cível da Colenda Câmara Única deste tribunal, o cálculo da indenização deve ser realizado sobre o segmento corporal afirmado como lesionado pela parte autora. Vejam-se os seguintes julgados: AR nº 0000.15.002225-9, AR nº 0000.15.002226-7, AR nº 0000.15.2148-3, AR nº 0000.15.002150-9, AR nº 0000.15.002154-1, todos de relatoria do Desembargador Almiro Padilha.

Portanto, consoante a petição inicial (fl. 44) e o laudo pericial (fl. 69), a parte Apelada sofreu lesão de partes moles do pé esquerdo, cujo cálculo se realiza da seguinte forma:

PÉ ESQUERDO

Dispõe a tabela o percentual de 50% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. Assim, 50% (cinquenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Deixo de aplicar o disposto no inciso II, tendo em vista a ausência do laudo pericial, que graduaria a lesão quanto a sua repercussão, se intensa, média, leve ou residual.

Como a parte Apelada admite que já recebeu R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deverá receber o saldo remanescente de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), merecendo reforma a sentença.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula 426 "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso, não merecendo reforma a sentença. De igual forma, os juros já foram arbitrados corretamente, desde a data da citação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, bem como no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para condenar a Apelante ao pagamento de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao saldo

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

remanescente do valor pago administrativamente, com correção monetária da data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912120-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: WALNEY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e OUTROS interpuseram Apelação Cível, em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando as Rés American Life Companhia de Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagarem à parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à proporção da metade, pelas partes, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
DAS RAZÕES RECURSAIS
As seguradoras sustentam a ausência do exame e do laudo especificando o grau de invalidez. Aduzem a plena vigência da Lei nº 11.945/2009 e a necessidade de gradação da lesão para casos de invalidez total e parcial.
Insurgem-se, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária.
Requerem, por fim, a reforma ou anulação da sentença.
O segundo apelante requereu a reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.
CONTRARRAZÕES
Houve apresentação de contrarrazões apenas quanto ao 1º recurso, pugnando pelo seu desprovimento.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).
Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr (DIDIER. Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 12 ed. Bahia: Jus Podvim, 2011, v. 1, p. 528) "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR – AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR – AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFICIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.
- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).
- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).
- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.
(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)
Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.
DECISÃO
Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço dos recursos e dou provimento ao 1º apelo para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas, restando prejudicada a análise do 2º recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726401-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOMINGOS VIANA DAMASCENA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0726401-32.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 1,86% e o duodécuplo corresponde a 22,32%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (25,10%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, o autor em sua peça não se insurgiu contra a sua utilização, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais. Salienta-se que sua legalidade foi confirmada pelo juiz a quo em sua Sentença.

Impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como serviços de terceiros e seguro.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 558,74) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806211-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADA: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0806211-85.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e a legalidade da taxa de juros convencionadas, da capitalização de juros e da cobrança do IOF, bem como, para determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma, em síntese que, a cobrança de comissão de permanência é autorizada pela resolução 1129 do Banco Central.

Afirma que sua utilização é legal e que o s valores são estabelecidos pelo Banco Central.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Quanto ao tema comissão de permanência, esta pode ser utilizada, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais, tais como juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa contratual. Salienta-se que o juiz a quo declarou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, eis que, está previsto no contrato a cobrança de juros remuneratórios.
Destaca-se que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo, por isso a impossibilidade de acumulação.
Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".
Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICABILIDADE. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS - CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) 3- Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4- Precedentes. (TJRR - AC 000.09.07.164238-2 - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 02.03.2011 - p. 10).

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.
No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência, pois há no contrato previsão de cobrança de juros remuneratórios.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo.
Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831744-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILO FERREIRA
ADVOGADA: DRA. LENISE DE ANDRADE LIRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0831744-46.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega que a taxa de juros mensal foi superior a contratada, e, que o Banco se utilizou de capitalização mensal de juros e cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária, as quais são proibidas.
DOS PEDIDOS
Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença julgando procedentes o pedido autoral.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Sobre este tema, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.
No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).
Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:
Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".
Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,83% e o duodécuplo corresponde a 21,96%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (24,69%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:
Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:
"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de
permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média
de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

percentual contratado.
Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.
No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência, pois há no contrato previsão de cobrança de juros remuneratórios.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo.
Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704193-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCERA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ENÉIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0704193-20.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
Em suas razões a Apelada alega que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização mensal de juros e do uso da tabela price.
Manifesta-se pela possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.
Alega que em caso de eventual condenação, a restituição deverá se de forma simples, ante a ausência de má-fé.
DOS PEDIDOS
Ao final requer a reforma da sentença para declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência, capitalização mensal e limitação de juros remuneratórios e tarifas administrativas.
Requer ainda a reforma da sentença quanto a restituição de valores e quanto a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões o Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e encargos.
Requer, ao final, a manutenção da sentença em todos o seus fundamentos.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.
Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.
Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:
CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.
No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).
Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:
Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".
Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 2,69% e o duodécuplo corresponde a 32,28%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (43,61%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa, devendo esta se expurgada do contrato.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como Registro de contrato (R$ 37,82).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).
Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 37,82) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814533-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0814533-94.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
Afirma ainda que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátria, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços, além de outros encargos.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que não merece acatamento a alegação de nulidade da sentença por deficiência no relatório, pois este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão.
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença. O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada (25,74%) está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato, já que era de 27,24%.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,92% e o duodécuplo corresponde a 23,04%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (32,45%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não podendo se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como tarifa de avaliação de bens (R$ 215,00) e registro do contrato (R$ 192,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 407,00 - referente a tarifa de avaliação de bens e registro de contrato) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823210-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SHIRLEY COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0823210-16.14.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Apelada que a alegação de nulidade da sentença por ser extra petita não merece prosperar uma vez que o Magistrado analisou tão somente os pedidos narrados pelo autor na inicial, não havendo nada de

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

irregular também nesse ponto merecendo ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos do autor.
Aduz que não há que se falar em nulidade ante a ausência de relatório na medida em que o Magistrado ao julgar a demanda fez breve relato dos fatos ocorridos no processo, entretanto, não poderia se aprofundar na medida em que trata-se de demanda simples e até a presente sentença não houve muitas movimentações, a não a contestação apresentada.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada (1,67%) está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato, já que era de 2,095%

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,67% e o duodécuplo corresponde a 20,04%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (21,98%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, como não há a previsão de comissão de permanência, admite-se a cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como registro de contrato (R$ 212,39) e seguro (752,83).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente por elas (R$ 965,22 - referentes ao seguro e a tarifa de registro) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714590-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DRA. NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0714590-89.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de tods as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.
O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,86% e o duodécuplo corresponde a 22,32%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (31,88%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas,

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

tais como tais como gravame eletrônico (R$ 42,85), despesa de promotora de venda (R$ 181,00), registro de contrato (R$ 38,98) e Tarifa de avaliação de bens (198,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 421,85) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805260-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0805260-91.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, não conter relatório.
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que não merece acatamento a alegação de nulidade da sentença por deficiência no relatório, pois este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão.
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença. O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,84% e o duodécuplo corresponde a 22,08%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (29,68%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de
permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média
de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao
percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como Seguro (R$ 1.368,21) e Despesas do emitente (R$ 241,38).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).
Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 1. 609,59) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821473-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: WATSON VIEIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interporto por SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que condenou o Apelante ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) ao Apelado, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte) por cento do valor da condenação.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante sustenta já foi efetuado o pagamento, por invalidez total permanente, decorrente de sinistro diverso, em outro processo sob número 01020109098581, que tramitou no 1º Juizado especial Cível da Comarca de Boa Vista, no qual o segurado recebeu a importância, devidamente atualizada e corrigida, de R$ 18.646,71 (dezoito mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).
Afirma que o sinistro noticiado na presente demanda ocorreu na vigência da MP nº 340/07 e MP 451/08 as quais determinaram que o limite máximo da indenização do seguro DPVAT é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), logo, como a Apelada já havia recebido o teto previsto na lei, não poderá receber a mais.
Ademais, além de a Apelante já ter recebido o teto previsto, em outro processo, também recebeu administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Pondera que devem ser respeitados os limites máximos previsto na Lei nº 6.194/74, que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ao final requer a reforma da sentença, eis que, já houve pagamento superior ao teto previsto em lei.
CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: TJRR - AC 0010.14.822001-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 24/10/2015, p. 08; TJRR - AC 0010.13.714131-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 01/07/2014, DJe 08/07/2014, p. 46; entre outros.

Presentes os requisito de admissibilidade, conheço do Recurso.

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL

Primacialmente, necessário apontar o argumento trazido na Apelação, quanto ao pagamento administrativo de R$ 18.646,71 (dezoito mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), não se coaduna com a contestação. Explico.

O Apelante, em sede de recurso, aduz que já havia realizado pagamento, em processo diverso, em razão de invalidez permanente no montante de R$ 18.646,71 (dezoito mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), todavia, em sede de contestação a parte requerida, nada alegou quanto ao suposto pagamento, deixando o juízo a quo sem a referida informação, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

O comprovante do pagamento administrativo só foi juntado no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso. Assim, a parte inovou em sede recursal, restando prejudicada a análise do mérito.

Ademais, mesmo que fosse aceito os argumentos quanto ao pagamento administrativo, verifico que o comprovante traz o nome de LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO, como creditado, contudo, o nome do autor do processo originário (apelado neste) é FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, tratando-se de prova é alheia aos autos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515 do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir da base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14 , n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14 , n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.
(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.
1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.
(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.
2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.
(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original).

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se dessume dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumeristas.
2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.
3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.
(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)
Ademais, a apelante somente poderia apresenta novos argumentos em sede de apelação se tivesse demonstrado que não foi possível trazê-lo antes aos autos, por motivo de força maior, nos termos do artigo 517 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.
Ademais, quanto a alegação de que as indenizações não podem ultrapassar o teto (13.500,00) estabelecido pele Lei nº 6.194/74, não merece prosperar, posto que, não vislumbro tal limitação na referida Lei. Entendo que é possível haver a invalidez permanente total de cadê membro descrito na tabela anexa a Lei.
Destarte, forte em tais razões e destoante os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não mercê prosperar o presente apelo.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º, 517 e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento monocraticamente ao Apelo.
Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829864-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
APELADA: ANA CÉLIA ALVES RODIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0829864-19.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e a legalidade da taxa de juros convencionadas, da capitalização de juros e da cobrança do IOF, bem como, para determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma em síntese que a cobrança de comissão de permanência é legal, desde que cobrada isoladamente.
Afirma ser legal a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, já que consta parcela vencida e não paga.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Quanto ao tema comissão de permanência, esta pode ser utilizada, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais tias como juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa contratual. Salienta-se que o juiz a quo declarou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, eis que, está previsto no contrato a cobrança de juros remuneratórios.
Destaca-se que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo, por isso a impossibilidade de acumulação.
Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".
Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICABILIDADE. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS - CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) 3- Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4- Precedentes. (TJRR - AC 000.09.07.164238-2 - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 02.03.2011 - p. 10).
Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.
No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência, pois há no contrato previsão de cobrança de juros remuneratórios.
DA IMPOSSIBILDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Apesar da alegação da Apelante de que o nome do autor deva permanecer inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por atraso no pagamento da parcela nº 49, vencida em 01/12/2014, não há comprovação de tal fato.
Ademais, o julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, não havendo se falar em inscrição nos referidos órgãos, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1. - É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2. - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4. - O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo.
Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713280-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO PONTES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS E OUTRA
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0713280-97.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e encargos.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alega que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 1,65% e o duodécuplo corresponde a 19,8%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (29,16%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito,

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como serviços de terceiros (R$ 6.347,04), Registro de contrato (R$ 50,00), Taxa de gravame (R$ 37,82) e seguros (200,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 6.434,86) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823008-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEVERTON RIGODANZO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Decisão

DO RECURSO

Apelação cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0823008-39.2014.23.8.230010, que, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

processo com resolução do mérito, sem custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, necessidade de decretação da nulidade da sentença prolatada.

Argumenta nulidade da sentença, porque manifestamente extra petita.

No mérito aduz ilegalidade da cobrança Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), etc, bem como ilegalidade da utilização da tabela price e a configuração do abuso do direito contratual.

DO PEDIDO

Requer "[...] que acolha o presente recurso, no mérito dando-lhe provimento, para DECRETAR A NULIDADE da sentença, pelas seguintes razões: a) primeiro, por ser absolutamente NULA a sentença inexistindo no bojo do relatório da sentença a análise das questões principais e relevantes ocorridas no curso do processo, que impõe a cassação do julgado, sob pena de expressa violação da norma constitucional (art. 93, IX, da CF/88), bem como, de dispositivo de lei federal arts 458, I, do CPC, com a devolução dos autos digitais a origem, para que continue o regular tramite processual; b) segundo, por que a sentença enfrentada é manifestamente EXTRA PETITA, pois não guarda ressonância com os princípios da simetria e da congruência, (art. 128 c/c art. 460), sendo NULA, visto que silencia a respeito da causa de pedir deduzida na inicial e, julga o pedido com base em fundamento diverso do pedido, impondo-se a cassação do julgado, sob pena de negativa de vigência a dispositivos de lei federal, bem como de dissídio de jurisprudência, nos termos dos precedentes dos tribunais pátrios citados. c) terceiro, por incorrer em manifesto dissídio jurisprudencial com essa própria Corte de Justiça Estadual, (TJ-RR), bem como, com a Corte Superior, (STJ), Recurso Especial n° 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões, EP. 31, suscitando a manutenção da Sentença.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

A alegação de violação ao due processo of Law não merece prosperar, ais que, a questão é unicamente de direito, logo, se o magistrado entender que o processo já contém elementos suficientes para julgamento, após a contestação, pode anunciar o julgamento antecipado, sem a necessidade de intimação para réplica à contestação.

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.

O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho a sentença quanto ao uso da referida Tabela Price, pois em conformidade com a jurisprudência.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, assim declaro à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, tais como serviços de terceiros, taxa e emissão de carnê e taxa de abertura de crédito, etc. Sentença reformada neste ponto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, tendo em vista que foi mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 20%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita atente-se aos termos da lei.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, sendo objeto do Apelo apenas a preliminar de sentença extra petida, e no mérito a ilegalidade das TAC e TEC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar e reformar a sentença no item suscitado, declarando ilegal a cobrança Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), etc, reformando parcialmente a sentença.

Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708378-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BB LEASING S/A
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO
APELADO: ALEX BATISTA VIANA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega impossibilidade da revisão das cláusulas livremente pactuadas; possibilidade de da cobrança de juros consoante taxa média de jutos de mercado; legalidade da comissão de permanência;

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

possibilidade de cobrança de tarifa de registro; possibilidade de cobrança do seguro de proteção financeira; bem como, possibilidade de cobrança de tarifa de avaliação de bens.
Aduz impossibilidade de repetição de indébito e/ou compensação de valores.
Argumenta violação os dispositivos de lei federal e constitucional ensejados pela sentença de primeiro grau, com fim de prequestionamento.
DO PEDIDO
Requer, "[...] Conheça e dê provimento a este recurso, reformando-se a R. Sentença ora combatida, no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido inicial do apelado, considerando as teses de defesa ora apresentadas, condenando-se o mesmo nos consectários legais inerentes; b) Requer, ainda, em caso de improvimento ao presente apelo, tendo em vista o princípio da eventualidade, digne-se este E. Tribunal em se manifestar sobre o prequestionamento acima, reconhecendo a violação à Constituição Federal, bem como a negativa de vigência à Lei Federal promovida pela manutenção da sentença recorrida [...]"
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões (EP 59).
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (26,38%).

Desta feita, reformo a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,97% e anual de 26,38%, ou seja, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA TABELA PRICE

O apelado em sua inicial não se pronunciou quanto à utilização da tabela Price, Todavia, o MM. Juiz a quo se manifestou pela sua ilegalidade, fato este que forçou o Apelante a defender sua legalidade em sede recursal.

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, reformo a sentença quando ao uso da referida Tabela Price, pois em conformidade com a jurisprudência.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, o autor em sua peça não se insurgiu contra a sua utilização, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais. Salienta-se que sua legalidade foi confirmada pelo juiz a quo em sua Sentença.

Impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, tais como serviços de terceiros, taxa e emissão de carnê e taxa de abertura de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, tendo em vista que foi mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 20%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reformando a sentença, para declara legais a taxa de juros do contrato, bem como a legalidade da capitalização mensal de juros, a legalidade da utilização da tabela price. Mantenho a sentença quanta a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

encargos moratórios e reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.
Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804838-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WIHZNIZ FERNANDES DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0804838-53.2013.8.23.0010, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Sustenta, no mérito, que é necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não
utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BACEN.
DOS PEDIDOS
Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719427-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA VIANA DAMACENA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 0719427-76.2012.8.23.0010, a qual julgou improcedentes os pedidos do Apelante.
A parte Apelante aduz, em síntese, que esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido de forma contumaz pela aplicação dos juros devidamente contratados e pela devolução simples das tarifas ilegais, por entender que é descabida essa prática.
Sustenta que se faz necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não aplicação da taxa média de juros pelo mercado de acordo com a tabela BACEN, conforme firme orientação do STJ.
Afirma, ainda, que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
Requer o Apelante o recebimento e o regular processamento do presente recurso, julgando-se ao final pela procedência da Apelação no sentido de reformar integralmente a sentença monocrática para a procedência dos pedidos da apelada.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817131-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0817131-21.14.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, bem como da capitalização de juros mensal.

Alega que não consta no contrato previsão de cobrança de comissão de permanência.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 2,33% e o duodécuplo corresponde a 27,96%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (32,29%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, como não há a previsão de comissão de permanência, admite-se a cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como Tarifa de avaliação de bens (R$ 209,00), registro de contrato (R$ 55,66) e seguro (359,93).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente por elas (R$ 624,59) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719671-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO CARLOS DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0719671-68.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátria, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços, além de outros encargos.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.

O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

(...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 3,14% e o duodécuplo corresponde a 37,68%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (45,65%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

(IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como gravame eletrônico (R$ 39,70), seguro (R$ 265,00) e Tarifa de avaliação de bens (150,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 454,70) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711882-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0711882-52-68.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.

Afirma ainda que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátria, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros),

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços, além de outros encargos.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alega que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.

O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 6,54% e o duodécuplo corresponde a 78,48%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (113,7%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como seguro (R$ 192,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 192,00 - referente ao seguro) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806559-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUZENILDA CRUZ CADETE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0806559-06.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por não conter relatório e por ser extra petita.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que não merece acatamento a alegação de nulidade da sentença por deficiência no relatório, pois este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão.

Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

A alegação de nulidade da sentença por não conter relatório não merece prosperar, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença. O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por ser extra petita esta também não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato a ausência do contrato, o que impossibilitou a verificação da veracidade da afirmação do autor quanto a sua abusividade, devendo-se, portanto, permanecer o que foi pactuado, ante a ausência de provas e em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,84% e o duodécuplo corresponde a 22,08%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (29,68%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

Assim, ante a ausência de provas, deve-se permanecer o que foi pactuado, ante a ausência de provas e em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como Seguro (R$ 1.368,21) e Despesas do emitente (R$ 241,38).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

No caso em tela não há valores a ser restituídos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709083-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO EVANILDO DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Sustenta, no mérito, em síntese, que a inexistência de pactuação expressa impede a cobrança de juros sobre juros; que a Apelada, ao firmar contrato com o Apelante, incluiu, de forma unilateral, o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) no valor do financiamento, incidindo, desta forma, juros capitalizados sobre referido imposto, que os Tribunais já firmaram entendimento de que tais cobranças são indevidas, por estar repassando ao cliente o custo pela administração exercida pela empresa contratada, configurando um ato unilateral que atinge o polo mais fraco da relação contratual, exigindo-se do consumidor que custeie as despesas inerentes da própria atividade da instituição responsável pelo financiamento.
DOS PEDIDOS
Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806413-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

APELADA: DARLENE TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0806413-62.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega que a repetição de indébito não há irregularidades, pois em conformidade com a lei e com a vontade das partes.
No que tange à cobrança de tarifas administrativas (taxa de emissão de boleto, do registro, da contratação do seguro auto), não são ilegais, vez que o contratante tinha ciência de suas cobranças.
Acrescenta que inexiste cumulação de comissão de permanência com correção monetária, sendo, portanto, legal.
DOS PEDIDOS
Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença julgando improcedente pedido autoral.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões o Apelado (fls. 13/20), aduz que não merece repara a sentença de piso, eis que manifestamente ilegal a cobrança de comissão de permanência, cumulada com demais encargos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS
Esse item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.
Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como tarifa de cadastro (R$ 715,00), ressarcimento de registro de contrato (R$ 55,66).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Forte nestas razões, mantenho a sentença nesse ponto, eis que de acordo com os precedentes do STJ.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau reconheceu a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, não merecendo reparo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso mas nego provimento ao apelo. Mantenho in totum a sentença de piso, vez que em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002695-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública n° 0831642-87.2015.8.23.0010, na qual deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, a medicação Carbamazepina e Fenobarbital, na quantidade prescrita, à paciente indicada na inicial, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto à Coordenação de Assistência Farmacêutica do estado ou qualquer outra instituição correlata, conforme receita médica, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento.

Em sua irresignação, o Estado destaca que só pode fazer aquilo que a lei autoriza; que a aquisição do medicamento exige prévia licitação; e que o medicamento vem sendo licitado, razão pela qual não há resistência a justificar a multa imposta.

Pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo.

No mérito requer a reformulação da decisão combatida, no sentido de acolher as afirmações do Estado.

É o breve relato. Decido.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento prescrito na inicial, ao paciente indicado na ação, sob pena de multa a ser arbitrada.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO –PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Ademais, a pendência de finalização de licitação demonstra que o Estado tem o dever de fornecer a medicação, mas não o tem feito de forma contínua, evidenciando a necessidade de implementação de medidas no setor.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.
Por fim, entendo que a multa a ser arbitrada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura ilegal, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.
Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.
P.R.I.
Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002659-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WENDERSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0720489-20, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).
Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.
Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.
No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
É o relato. Decido.
Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.
Isso porque o Convênio n°. 06/2015 passou a viger em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE n°. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.
Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, consequentemente acarretar possível cerceamento de defesa.
Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002269-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADA: ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DECISÃO

Banco Itaucard S/A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato e repetição de indébito n.º 0811087-49.2015.8.23.0010.
O referido decisum antecipou os efeitos da tutela determinando à parte agravante a abstenção de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, assegurados o direito de permanecer com o veículo e depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas no valor sugerido por ela, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que: a) inexiste verossimilhança nas alegações da agravada; b) os valores contratados estão ajustados à legislação e à jurisprudência consolidada; c) a autorização de depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora e d) o perigo de lesão ao direito do agravante é iminente, pois está impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, sendo compelido a receber valores menores daqueles contratados.
Requereu o deferimento do pedido liminar de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Juntou cópia da decisão agravada (fl. 145/154), procurações dos patronos das partes (fls. 10/15 e 61) e comprovante de pagamento do preparo (fls. 19/20).
O pedido liminar foi indeferido por não ser ter vislumbrado o perigo da demora diante da reversibilidade do decisum.
Instado a prestar informações, o magistrado quedou-se silente, assim como fez a agravada.
É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.
Em virtude da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se pode vedar ou determinar o cancelamento da inscrição negativa do nome do devedor nos cadastros de maus pagadores, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1.º) o ajuizamento de ação revisional questionando o débito exigido pelo contrato em exame; 2.º) a existência de verossimilhança da pretensão, quanto à possibilidade de serem revisadas as cláusulas do pacto; e 3.ª) o depósito do débito incontroverso ou de suas parcelas vincendas ou, ainda, prestação de caução idônea.
Logo, o simples ajuizamento da demanda revisional de contrato bancário não proíbe a inscrição negativa do nome da parte devedora. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos que, in casu, foram atendidos. Agravo Regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 775.026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)
Ademais, no que se refere aos encargos contratuais, ressalta-se, em relação aos juros remuneratórios, que se tem permitido a sua incidência, na forma em que contratados, desde que não ultrapassem significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.
No caso em apreço, em relação aos juros remuneratórios previstos no contrato, estes foram fixados no percentual anual de 24,39%, o que não evidencia, por ora (principalmente, em análise perfunctória, própria ao exame de agravo de instrumento), a existência de abusividade, pois a taxa média de mercado da época da contratação, agosto de 2010 (fl. 181), era de 23,44% ao ano, conforme consulta efetuada no site do Bacen.
Logo, descabe o pedido de abstenção ou cancelamento da inscrição do nome da parte nos cadastros de devedores, porquanto não preenchidos os requisitos necessários.
Por fim, não tendo sido evidenciada as abusividades suscitadas pela parte agravada, descabe, por conseguinte, o pedido concernente à realização de depósitos nos valores que entende corretos.
Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-
A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, revogando in totum a decisão agravada.
Comunique-se ao magistrado.
P. R. I.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001933-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBÂNIA SINEIDER BARROS DE MORAES
ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
AGRAVADO: JOSÉ TARCÍSIO MENEZES DE MOURA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Albânia Sineider Barros de Moraes interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de homologação de acordo extrajudicial por ausência de ilegitimidade de partes.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O agravante informa tratar-se de cumprimento de sentença proposto pela parte Agravada em face da agravante, à época, na qualidade de inventariante.
Alega que as partes entraram em acordo sobre o pagamento de dívida, conforme petição de fls. 176/177, assinado pelos patronos das duas partes e por todas as herdeiras definidas no inventário.
Informa que o objeto do acordo é um apartamento localizado na cidade de Aracajú - SE, no valor de R$ 250.000,00, (duzentos e cinquenta reais), mais R$ 50.000,00 (cinquenta reais mil) em espécie.
Argumenta ser é terceiro que assume a obrigação de pagar o credor, quitando a dívida, nos termos do artigo 229, do Código Civil.
DO PEDIDO
Requer, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo, ao final, julgue o presente Agravo procedente, cassando a decisão combatida, e homologando o acordo firmado entre as partes.
DA DECISÃO LIMINAR
Decisão liminar indeferindo pedido de efeito suspensivo, até decisão posterior ou julgamento do mérito deste recurso, fls. 564/565v.
DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO
Informações prestadas pelo juízo informando acerca da desistência do processo por parte do autor, fls. 564.
DAS CONTRARRAZÕES
Sem Contrarrazões.
DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO
Ministério Público graduado deixando de oficiar no presente feito, fls. 571/573.
É o relatório. Decido.
DA SENTENÇA SUPERVENIENTE
Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.
É o relatório. DECIDO.
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Em razão da informação de fls. 564, foi realizada pesquisa no sítio desta Corte de Justiça onde se apurou sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos que seguem:
Tratam os autos de Ação de Cobrança.
O autor requereu a desistência à fl. 250. Instado a se manifestar, o requerido concordou com o pedido à fl. 257.
É o relatório.
Decido.
O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 267. VIII. senão vejamos.
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(omissis);
VIII - quando o autor desistir da ação;
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267. VIII. do CPC.
Custas pelo autor.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Após o trânsito em julgado do presente decisum. arquivem-se os autos. com as cautelas de praxe.
Custas pelo autor.
P.R.I.C.
Caracaraí/RR, 13 de agosto de 2015.
Assim, gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.
Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002655-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO PLÁCIDO DE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que rejeitou as preliminares arguidas, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada no cumprimento de sentença n.º 0832579-34.2014.8.23.0010, afastando, tão somente, a incidência dos juros remuneratórios.
O recorrente sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, pois, segundo sua ótica, a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.
No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, pois incidem a partir da citação no cumprimento de sentença e não na ação principal.
Outrossim, sustenta não ter a sentença executada mencionado nada a respeito de juros remuneratórios ou qualquer outro plano econômico, senão o plano Verão (1989), não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991.
Requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida até o julgamento final deste agravo.
No mérito, pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa do agravado ou, o provimento do recurso para reformar a decisão que fixou o termo inicial da incidência dos

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

juros moratórios a partir da citação na ação de conhecimento e, também, para que sejam excluídos os expurgos inflacionários.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Decido, nos termos do art. 557, caput do CPC.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)
Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima compilado, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
DO MÉRITO
O termo inicial de incidência dos juros de mora disposto na sentença está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Esclarece o Relator:
"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:
Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.
Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.
Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."
Logo, inexiste razão para o provimento do recurso do agravante quanto o termo inicial dos juros de mora.
Quanto a insurgência referente aos juros remuneratórios, o agravante carece de interesse recursal, pois, consoante o dispositivo da decisão recorrida, a incidência foi afastada, razão pela qual a impugnação foi parcialmente acolhida.
ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002672-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ AVILA
AGRAVADO: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança n°. 0833256-30.2015.8.23.0010, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender as faltas, bem como que não seja descontado qualquer valor referente àquelas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Irresignado, o Estado de Roraima sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, já que a autoridade coatora é, por força de lei, equiparada a Secretário de Estado (Delegada-Geral de Polícia).
Assevera que sendo o juízo incompetente para proferir a decisão, esta deverá ser cassada e, posteriormente, ser remetido o feito ao Eg. Tribunal.
No mérito, alega que não houve violação a direito líquido e certo para amparar a concessão da medida.
Informou ainda, que houve a correção do erro pela própria administração, culminando com a perda de objeto da demanda.
É o sucinto relato.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DECIDO.
Inicialmente, não há que se falar em incompetência do Juízo de 1.º Grau, tendo me manifestado anteriormente nesse sentido, pois "... não obstante haja norma infraconstitucional atribuindo ao Delegado-Geral as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado (art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 499/2005, que reorganizou a atividade administrativa do Estado de Roraima; e art. 11 da LC n.º 055/2001, Lei Orgânica da Polícia Civil), entendo que dessa atribuição não decorre, por ausência de previsão simétrica no modelo federal, a extensão, àquela autoridade, do foro por prerrogativa de função previsto para os Secretários." (MS 0000.15.000937-1).
Convergindo ao mérito, cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando, in concreto, se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:
"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).
Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendo que não restou comprovada a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, como informado pelo próprio agravante, houve a correção do erro pela própria administração, com a perda de objeto da demanda.
Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.
P. R. I.
Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002321-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: AGNALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DA DECISÃO AGRAVADA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0904888-58.2011.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.
ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=
SICOJURR - 00050700

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

Pois bem. Da análise dos autos de origem, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante fora intimado da decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença no dia 15/10/2015, conforme movimentação processual do PROJUDI nº 126, mas somente protocolizou o presente agravo no dia 27/10/2015, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo Publique-se. Intime-se.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002484-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANA CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 000 15 002484-2, que indeferiu pedido liminar, em Mandado de Segurança.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que houve a convolação do que seria mera expectativa em direito subjetivo de nomeação para provimento do cargo público em razão da contratação precária de pessoas para o exercício da mesma função pública para o qual foi aprovada, até o julgamento final da ação.

Conclui que as vedações de concessão de liminar contra a Fazenda Pública limitam-se aos casos de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos ou extensão de vantagens, o que não ocorreu no caso em tela.

DOS PEDIDOS

Requereu, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito, pgna pela reforma da decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em decisão liminar conheci, mas não atribui efeito suspensivo ao presente recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Contrarrazões, fls. 126/130.
DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DA CAUSA
O Juiz da causa não prestou as informações de estilo.
DA INTERVENÇÃO DO MP
Instado a se manifestar (fls. 132), o representante do Parquet pugnou pela perda do objeto do presente Agravo em razão da superveniência reconsideração do Juízo a quo que revogou a decisão agravada e determinou liminarmente a nomeação e posse da agravante, sob pena de multa diária, conforme documento anexado à manifestação, fls. 133/134.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 18), decisão revogando decisão anterior, nos termos que segue:
Proc. n.° 0831810-89.2015.8.23.0010
DECISÃO
Vieram os autos ante o pedido de reconsideração da impetrante, EP 15, concernente a decisão de EP 06.
Considerando as razões trazidas pela demandante, verifico serem relevantes os seus fundamentos, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de EP 06;
Com efeito, constata-se a real necessidade de mão de obra da administração pública, posto que a título de contratação precária foram disponibilizadas vagas para o mesmo cargo que a impetrante e ainda ultrapassam a colocação dela.
Dessa forma, no momento, estou convencido que o presente caso comporta a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".
Prova inequívoca e verossimilhança das alegações, em síntese, é a probabilidades suficiente de que aquele que pleiteia a medida de urgência esteja correto, sem contudo ser uma certeza tranquila e definitiva.
Nesse sentido é o voto do Ministro Ari Pargendler quando do julgamento do AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.275 - PA (2010/0134576-7), de 12/05/2011: (...) O fumus boni iuris ou fumaça

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

do bom direito, "relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida". É um juízo de probabilidade e não de certeza, feito com base em cognição sumária, como no caso das tutelas de urgência. No presente caso, as alegações da agravante, ainda que sujeitas a provas e impugnações futuras, convence-me da probabilidade de que o direito alegado esteja a seu favor, mas ainda que assim não o seja, o dano que poderá decorrer da não concessão da tutela requerida é muito maior se comparado ao dano decorrente da sua entrega. Senão vejamos: concedida a tutela de urgência ora requerida, a Fazenda Pública, ora agravada, não sofrerá nenhuma perda, mas apenas deixará de obter, temporariamente, o produto do imposto supostamente devido e não recolhido pela agravante. Por outro lado, negada a tutela de urgência ora requerida, a agravante sofrerá um grande abalo financeiro, já que será impedida de dar continuidade à prestação de seus serviços educacionais. Diante disso, entendo que o alegado periculum in mora ou risco de lesão grave ou de difícil reparação está cabalmente provado nos autos, diante da possibilidade de paralisação das atividades da agravante decorrente da falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal, necessária para obtenção da autorização para prestação de sua atividade educacional."

Ante o exposto, defiro o pedido de urgência para que a impetrada, no prazo de cinco dias, nomeie a impetrante para o cargo no qual foi aprovada, procedendo a sua posse nos termos do edital do concurso, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, (mil reais) a ser revertida em favor da demandante a perdurar por 30 dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal;

Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de decisão proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002664-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0720236-66.2012.823.0010, que deferiu pedido de penhora online.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, que o Município de Boa Vista ajuizou execução fiscal, pleiteando no valor de R$1.358.307,63 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sete reais e sessenta e três centavos).
Assevera, ainda, que foi declarada a prescrição de parte das CDA's que embasam a execução. Para a garantia do juízo, o Executado apresentou carta de fiança no valor valor de R$931.049,59 (novecentos e trinta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
Conclui que, apesar da garantia apresentada e da declaração de prescrição de parte do crédito tributário, o Município requereu o bloqueio online sobre o montante integral do débito, no valor de R$2.178.680,11 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos).
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário objeto da penhora (vide fls. 126), conforme decisão de fls. 09v, bem como, a apresentação de carta de fiança bancária (fls. 60v e 82v), meio idôneo a garantir a execução, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. 1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. 2. Recurso especial improvido." (REsp 170.435/RS, 2ª Turma. Min. Rel. Castro Meira, DJ de 25.10.2004)
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002489-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AUTO POSTO EXTREMO NORTE LTDA-EPP
ADVOGADA: DRA. BARBARA SPIES CAMPOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nos autos agravo de instrumento n°. 000.15.002489-1, a qual o converteu em retido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Não merece prosperar a pretensão recursal.
Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente, ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.
É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).
Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecorrível, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002629-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: ROSANI DIAS CIDADE
ADVOGADO: DR ESSER BROGNOLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0832581-67.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, produzida pelo Instituto de Química da USP, à paciente acometida com câncer na faringe.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva do Estado para causa. No mérito, aduz a ausência de obrigação em fornecer o medicamento pleiteado, pois não constante do rol de fornecimento obrigatório pelo SUS.

Assevera, ainda, que não há norma que obrigue o Estado ao fornecimento de substância não registrada pela ANVISA.

Pugna, ao final, pelo afastamento ou redução da multa fixada.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, uma vez que, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis.
O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar no bojo de medida cautelar (petição 5.828), suspendendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que impedia uma paciente de ter acesso a substância contra o câncer fornecida pela Universidade de São Paulo.
O eminente Ministro consignou em sua decisão "no que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem púbica, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG)".
Ademais, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002411-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LISETE SPIES
ADVOGADA: DRA. BARBARA SPIES CAMPOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Aduz que tomou ciência da decisão por meio de Ofício Notificatório juntado aos autos do agravo de instrumento nas fls. 34, expedido pelo juízo da Comarca da Bonfim.
Esclarece que não merece prosperar a monocrática proferida com base na ausência de documentos, já que a prova da intimação da decisão hostilizada está nos autos do agravo de instrumento.
Pugna ao final pela reforma da decisão monocrática a fim que seja a apelação conhecida e provida.
É o breve relato. Decido.
Assiste razão às irresignações do agravante.
Revisando os autos do agravo de instrumento, verifico que a agravante realmente trouxe junto as documentações, a cópia da intimação da decisão de primeiro grau, conforme fls. 34.
Dessa forma, reconsidero a decisão recorrida e determino que agravo de instrumento n°. 000.15.002307-5 volte concluso para nova análise das razões.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da apelação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002369-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO: ANTONIO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832520-46.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante para:
a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36;
b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6 ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.
Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.
Argumenta, ainda, acerca da necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, sendo necessária a citação do réu para essa nova relação processual.
No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.
Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.
Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Liminar indeferida às fls. 205/206.
Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Decido, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)
Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
MÉRITO
Inicialmente, o agravante insurge-se em relação a necessidade de liquidação.
Entretanto, inexiste nos julgados do STJ qualquer menção quanto à obrigatoriedade de liquidação. Confira-se a título de exemplo:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014.
Ademais, a liquidação por artigos só é cabível quando ocorrer fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.
De outro vértice, o agravante rechaça o termo inicial de incidência dos juros de mora. Contudo, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

Por fim, o agravante assevera que nos cálculos do exequente/agravado houve a inclusão de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau (fl. 1960, o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos referidos juros. Portanto, nesse tópico, a impugnação foi procedente, razão pela qual, carece de interesse recursal.

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002712-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO DAMASCENO MENEZES E OUTROS
ADVOGADA: DRA. HERIETHE MELVILLE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0824112-32.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar, suspendendo os atos administrativos que promoveram soldados e sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Praças de Saúde.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega a inadequação da via eleita, pois a ação civil pública ajuizada está sendo utilizada como sucedâneo de ADI, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Aduz que a inconstitucionalidade do ato administrativo não é mero fundamento do pedido, mas integra o núcleo petitório. A impropriedade da ação importa em usurpação da competência exclusiva do STF para processar e julgar as ações de controle abstrato das normas.
Conclui que a promoção questionada pelo MP seguiu dentro da legalidade e transparência, não havendo razão para se manter suspensos os atos administrativos que promoveram os Agravantes.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:
"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITO
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, pois o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República (vide precedente Reclamação nº 1.733-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, data de julgamento 24/11/2000).
Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

D Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.
Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002688-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMTO PISSINI
AGRAVADO: JOÃO SINÉSIO FERNANDES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0830519-88.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante para:
a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36;
b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.
Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.
Argumenta, ainda, acerca da necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, sendo necessária a citação do réu para essa nova relação processual.
No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.
Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.
Por fim, aduz que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.
Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.
Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Decido, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Inicialmente, o agravante insurge-se em relação a necessidade de liquidação.

Entretanto, inexiste nos julgados do STJ qualquer menção quanto à obrigatoriedade de liquidação. Confira-se a título de exemplo:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014).

Ademais, a liquidação por artigos só é cabível quando ocorrer fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.

De outro vértice, o agravante rechaça o termo inicial de incidência dos juros de mora. Contudo, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

Por fim, o agravante assevera que nos cálculos do exequente/agravado houve a inclusão de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau (fl. 196, o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos referidos juros. Portanto, nesse tópico, a impugnação foi procedente, razão pela qual, carece de interesse recursal.

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é plenamente cabível tal condenação quando houver provimento, parcial ou não, da impugnação, que é o caso dos presentes autos.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. 1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. 1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. 2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo. 2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos. 2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". 2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ - 2ª Seção, REsp 1373438 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 16.06.2014, unânime, DJe 17.06.2014)

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002598-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCOS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0837035-27.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de citação da Seguradora.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a nulidade da citação da parte Agravante no processo de origem, tendo em vista convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de citação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.
A nulidade alegada é matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão.
De tal modo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente citada/intimada no processo.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002599-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ZILDO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0837040-49.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de citação da Seguradora.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a nulidade da citação da parte Agravante no processo de origem, tendo em vista convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de citação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.
A nulidade alegada é matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão.
De tal modo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente citada/intimada no processo.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001274-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: LUIZ FIDELIS
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
REALATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no qual a agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n° 0010.14.822374-5, que negou seguimento ao recurso.
Afirma que a decisão não merece prevalecer vez que o autor é analfabeto e não outorgou procuração pública ao seu patrono.
Requer o exercício do juízo de retratação e/ou que o colegiado desta Corte dê provimento ao presente agravo interno.
Fixado prazo para regularizar a procuração, o agravado quedou-se inerte (certidão de fls. 08).
É o relatório. Decido.
Analisando os argumentos do recorrente, verifico que a retratação da decisão hostilizada se impõe.
Isso porque, sendo a parte analfabeta, a procuração outorgada ao seu patrono deve ser pública, sob pena de nulidade.
Sobre o tema já se posicionou a jurisprudência:
RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCIPIOS DE ACESSO AO JUDICIARIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (RESP 199700161200, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/08/1997 PG:34921 ..DTPB:.)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE ANALFABETA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. REQUISITO FORMAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. NULIDADE DO FEITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DE RETARDAMENTO. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora a pessoa não alfabetizada seja considerada capaz para a prática dos atos da vida civil, a doutrina e a jurisprudência exigem que a procuração por ela conferida ao advogado seja lavrada por tabelião de notas competente, o qual poderá atestar que o outorgante tem conhecimento dos poderes constantes no mandato e deseja concedê-los à(s) determinada (s) pessoa (s). Tal exigência deriva não apenas da formalidade da assinatura do contratante, mas também do princípio da autonomia da vontade, regente do Direito Civil. 2.No presente caso, o próprio autor se declara analfabeto, de modo que o simples "desenho" de seu nome na procuração não pode ser considerado uma assinatura, valendo, inclusive, destacar, que não são coincidentes as "assinaturas" constantes na procuração e no Registro de Identidade (RG) do autor. Sendo assim, a procuração particular em apreço não pode ser considerada válida. 3. A irregularidade da representação processual do requerente, não sanada apesar de oportunizada, gera a nulidade do processo (art. 13, I, CPC) e sua consequente extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sendo cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), desde que nas instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Ocorrendo causa de nulidade do processo, a sentença de primeiro grau, que decidiu o mérito da lide, é nula, viabilizando a extinção do feito sem resolução do mérito na segunda instância, por ausência de pressuposto processual. 5. Custas de retardamento impostas ao apelado, em razão do art. 267, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios a serem pagos pelo recorrente, por ter dado causa à demanda, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos e condições estabelecidas no art. 12 c/c o art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. 6. Apelo conhecido para, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, de ofício, reconhecer a irregularidade da representação autoral e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 03 de agosto de 2015. (TJ-CE - APL: 00028501420118060094 CE 0002850-14.2011.8.06.0094, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2015) Grifei

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJ-SP - 45348683201082600000 SP , Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/12/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2010) Grifei

"EMENTA: Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 Praia Grande 27ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Gilberto Leme Julgado em 07.12.2010) Grifei

Na hipótese dos autos, foi intimada a parte para regularizar a procuração, mas não o fez.

Ante ao aqui exposto, retrato-me da decisão agravada para declarar a nulidade da decisão de fls. 04/05 dos autos nº 0010.14.822374-5.

Após, venham os autos da apelação conclusos para novo julgamento.

P.I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002649-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADA: JUCILENE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0815223-26.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002597-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: SELMA CASTRO RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de rescisão contratual nº 0801338-08.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse de veículo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que, configurada a mora, a liminar deve ser deferida, concedendo-lhe o direito de reaver os valores que são devidos ou a posse do bem.

Argumenta que resta claro que os requisitos para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos, deve o Banco Agravante permanecer com a posse do veículo.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA ANÁLISE DOS REQUISITOS
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, pois, conforme precedentes do STJ, ainda que haja cláusula resolutiva expressa, a rescisão contratual depende de declaração judicial:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (STJ - REsp: 204246 MG 1999/0014944-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/02/2003)
Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002193-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADO: RONALDO ADRIANO GAMA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0823922-69.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar na ação, consistente na busca e apreensão do veículo descrito na inicial, advertindo o agravante que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial.
Sustenta o agravante que, segundo o artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, encerrado o prazo a que alude o instituto da purgação da mora, o veículo passa a ser de pleno direito (posse e propriedade) do credor

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

fiduciário. Afirma que, se o veículo é parte do patrimônio do credor, a partir desse momento, não parece crível ter de pedir autorização ao juízo para removê-lo e/ou vendê-lo.
Alega não ser razoável a imposição e restrição do Poder Judiciário ao destino que o credor bem prouver ao seu objeto móvel. Sob a aplicabilidade da legislação atinente à espécie, não há que se falar em prévia autorização para remover o bem da Comarca onde percorre a ação.
Ao final, requer o total provimento do recurso, determinando a reforma integral da decisão interlocutória ora vergastada.
É o relatório. Decido.
A admissão do processamento do agravo, na modalidade instrumento, exige a observância do que preceitua o art. 522 do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Sobre o tema, é a lição de Carreira Alvim:
"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratarem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107).
Na hipótese dos autos, não vislumbro que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação porque não trouxe prova de que o veículo foi apreendido e, caso se efetive a apreensão, poderá o agravante requerer a alienação judicialmente, uma vez que a decisão agravada não negou esse pedido, mas o condicionou a apreciação pelo Magistrado a quo.
Para reforçar essa compreensão, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação. 2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança. 3. Agravo regimental não provido. (AROMS 201100747921, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2012 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).
Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada Lana Leitão Martins – Relatora

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002671-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. G. R. S. DE S.
ADVOGADA: DRA. CRISTINA MELO BARRETO
AGRAVADO: C. DE S.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios nº 0834175-19.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita da agravante, determinando que a parte junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.
É o breve relato. Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão ora combatida, em 24.11.2015 (EP 08 - fl.16), sendo o presente recurso interposto em 09.11.2015 (fl. 02).
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. 1. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 647123 SP 2014/0326692-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifo nosso.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002627-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DA LICITAÇÃO DA SESAU RR
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA
3º AGRAVADO: PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS
REALATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no qual a empresa agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 15 002294-5, que negou seguimento ao recurso, pela perda superveniente do objeto, em razão da sentença proferida no feito de origem.

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Afirma que a decisão merece reforma uma vez que protocolizou embargos de declaração, com efeitos infringentes, no feito de origem, em razão do qual sobreveio a anulação da sentença anteriormente proferida.
É o relatório. Decido.
Analisando os argumentos do recorrente, verifico que a retratação da decisão hostilizada se impõe.
Isso porque a razão da extinção do agravo de instrumento foi a prolação da sentença. Com a decretação da sua nulidade, o feito voltou a viger como dantes.
Ante ao aqui exposto, retrato-me da decisão agravada para declarar a nulidade da decisão de fls. 1186/1186v dos autos nº 000.15.002294-5.
Após, venham os autos da apelação conclusos para novo julgamento.
P.I.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002454-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA
PACIENTE: DANILO TEIXEIRA ARRUDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Danilo Teixeira Arruda, preso pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que não há elementos comprobatórios que comprove a participação do paciente . Alega a primariedade, os bons antecedentes, bem como domicílio que é feirante e tem bons rendimentos para sustentar sua família.
Pedido de Liberdade Provisória em audiência com MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Residual negado.
Juntou documentos de fls. 21/29.
As informações foram prestadas pelo Juízo impetrado 35.
Sentença Condenatória as fls. 35v/37
É o relatório. DECIDO.
Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já teve sentença prolatada em 17 de novembro de 2015
Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Neste sentido, já decidiu o STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.
SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
1. Sendo reconhecida a presença dos aspectos formais da denúncia e inclusive examinados indícios de autoria em crime certo para decretar no mesmo ato a prisão preventiva, não se verifica a imputada ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia.
2. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.
3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.
(RHC 38.238/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO.

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

1. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.
2. Prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, porquanto a sentença não foi submetida à análise do Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 322.230/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO.
1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.
2. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no RHC 49.934/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)
Pelo exposto, tendo em vista a sentença prolatada em 1ª Instância, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015

Mauro Campello – Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.000012-3 - BOA VISTA/RR
EXCIPIENTE: MÁRCIA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de exceção de Suspeição proposta por MÁRCIA SEBASTIANA DA SILVA, a qual requer a remessa dos autos n.º 0010.14.006961-7 ao substituto legal, aduzindo, em síntese, que suspeita da parcialidade do Juiz de Direito Excepto, pois este teria verbalizado antecipadamente sua decisão, quando da audiência de instrução e julgamento, mesmo antes de ouvir as testemunhas arroladas.
Devidamente intimado, o Juiz Excepto apresentou manifestação, afirmando que proferiu decisão, declinando a competência dos autos principais (autos n.º 0010.14.002028-9).
É o sucinto relato. Decido.
DA PERDA DO OBJETO DA PRESENTE EXCEÇÃO
Como bem observado pelo Juiz Excepto, verifica-se que os autos principais (autos n.º 0010.14.002028-9) foram remetidos ao douto Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista.
Consequentemente, os autos n.º 0010.14.006961-7, que se encontram em apenso aos autos n.º 0010.14.002028-9, também foram remetidos ao Juízo precitado, razão pela qual não houve a perda do objeto da presente exceção de incompetência.
Destarte, configurada carência superveniente de interesse recursal, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADA. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 228.955/RS), a competência para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal é da Justiça Federal, visto que, qualquer que seja o local do dano, o território estará sob a jurisdição federal. 2. Tratando-se de matéria de competência absoluta, declara-se, de ofício, a incompetência do juízo estadual para apreciar e julgar a ação civil pública proposta contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

(DNIT), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Prejudicada a apreciação da exceção de suspeição.
(TRF 1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EXSUSP 35387 MG 2007.01.99.035387-0 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)
PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJUDICADA. 1. Proferida sentença de mérito, nos autos do processo 2007.35.00.012857-3, por juiz diverso daquele contra quem se arguiu a suspeição, bem como considerando que o juiz excepto não mais atua na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, está prejudicada a presente suspeição. 2. Exceção de Suspeição julgada prejudicada. SEM REFERÊNCIA LEGISLATIVA.
(QUARTA TURMA e-DJF1... p.239 de 22/11/2010 - 22/11/2010 SEM REFERÊNCIA LEGISLATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EXSUSP 5084 GO)
CONCLUSÃO
Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Após, arquivem-se os autos.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002623-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRAVADO: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou a liminar no Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002385-1 (apenso).
Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que a decisão merece reforma, pois estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.
Pugna, ao final, pela retratação da decisão, ou, não ocorrendo esta, que a Câmara Única conheça do presente recurso a fim de dar-lhe provimento.
É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.
A pretensão recursal cinge-se à recorribilidade da decisão que defere ou indefere efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, com supedâneo no art. 527, parágrafo único, do CPC, que dispõe:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e II do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."
Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, já sob a égide da Lei n.º 11.187/2005, que vigora hoje a regra da irrecorribilidade da decisão.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.
1. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF. Precedentes do S.T.J: REsp1032924/DF, QUINTA TURMA, DJ de 29/09/2008; RMS 25619/BA, QUARTA TURMA, DJ de 01/09/2008; MC 14561/BA, TERCEIRA TURMA, DJ de 08/10/2008; RMS 25143/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 19.12.2007; e RMS 22847/MT, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2007.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

2. Ressalva do Relator no sentido de que: 2.1. O legislador no novel parágrafo único do art. 527, do CPC, explicita que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar; 2.2. O escopo de celeridade e redução recursal enquadra a irrecorribilidade da decisão monocrática do relator que confere efeito suspensivo ou ativo ao agravo ou o indefere, bem como da que determina a conversão de um tipo em outro. É que o agravo interno ou regimental é substituído pelo pedido de reconsideração. 2.3. Consoante a doutrina do tema: "(...)Essa novel técnica vai ressuscitar duas questões importantes a saber: a inconstitucionalidade de eclipsar-se nas mãos do relator um julgamento que deveria ser colegiado por força da cláusula pétrea da ampla defesa, a qual abarca o duplo grau de jurisdição e a utilização, outrora promíscua, do mandado de segurança substitutivo de recurso. Nada obstante, segundo o legislador, a mola propulsora dessa reforma pontual foi: "o escopo de alterar a sistemática de agravos, tornando regra o agravo retido, e. reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil". Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravos de instrumento em retidos, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese váriostribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão (...)" in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Luiz Fux, 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 846-847.
3. In casu, o recurso ordinário foi interposto contra o indeferimento da inicial de Mandado de Segurança impetrado em face do indeferimento de efeito suspensivo, requerido no âmbito de agravo de instrumento, apreciado pelo colegiado local em sede de agravo regimental.
4. A ausência de análise meritória do mandamus, cuja inicial restou indeferida in limine pelo Tribunal local, com supedâneo na Súmula 267/STF, conduz à inaplicabilidade do § 3º do art. 515, vedando, a fortiori , o exame do indeferimento do pedido de efeito suspensivo veiculado no AG 11959-7/2007 manejado contra a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de ação civil publica por ato de improbidade administrativa, que determinou o afastamento do demandado, ora recorrente, titular de mandato eletivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos, bem como a indisponibilidade de seus bens (fls. 41/46).
5. Recurso Ordinário provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito do mandamus." (STJ, RMS n.º 25.949/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010, DJe 23/03/2010).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 714.016/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 12/03/2013, DJe 19/03/2013)
Ademais, é de se consignar eu não há previsão de recurso para a hipótese de deferimento ou indeferimento de liminar, concluindo-se, logo, tratar de decisão irrecorrível.
ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.
À Secretaria da Câmara Única para providenciar o cumprimento integral da decisão exarada à fl. 509 do Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002385-1, apenso.
P.R. I.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002661-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JANDERLANDIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0804091-69.2014.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais).
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002337-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: LUIZ MÁRIO SEVERO ÁVILA
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832654-73.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:
"a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;
b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."
Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.
No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.
Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.
Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.
Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Liminar indeferida (fl. 322).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)
Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

MÉRITO
Insurge-se o agravante contra a incidência de juros remuneratórios.
No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau (transcrita no relatório), o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos juros remuneratórios.
Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, neste ponto.
Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.
A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Esclarece o Relator:
"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:
Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.
Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.
Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."
ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002691-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: IRAN DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual no processo n° 0825610-66.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação de tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida, ora agravante, forneça outro veículo à parte requerente nas mesmas características e modelo, até a solução do problema mecânico constatado no veículo objeto desta lide, ou ulterior decisão do Juízo. Deferiu, ainda, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, nomeando como perito do Juízo o Engenheiro Mecânico Marcelo José Ribeiro Chaves, arbitrando os honorários do expert em R$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais). Fixou, ao final, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.
Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o veículo está parado na concessionária por omissão imotivada exclusiva do Agravado; b) não se verificam os requisitos legais do art. 273 do CPC para a concessão da medida; c) não houve prestação de caução idônea pelo Agravado; d) é desproporcional e desarrazoado o valor da multa diária fixada; e) quando intimada da decisão, forneceu à parte autora um veículo de categoria superior e com mais recursos de conforto e segurança que o veículo por ela adquirido.
Aduz, outrossim, a desnecessidade de inversão do ônus da prova, pois não configurada, a seu ver, a hipossuficiência da agravada e, tão pouco, a verossimilhança das alegações.
Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão combatida.
É o breve relato. Decido.
Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.
Isso porque, a parte agravante sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consiste na impossibilidade de trazer o veículo objeto da lide ao status quo ante.
Entretanto, depreende-se dos autos a inexistência de prova da suposta lesão, o que impossibilita o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento.
Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:
"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO
(…)
Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.
Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)
Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.
DA CONCLUSÃO
Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.
Gursen De Miranda - Desembargador Relator".
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
P.R.I.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002674-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ AVILA
AGRAVADA: GISLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do mandado de segurança n°. 0833257-15.2015.8.23.0010, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender as faltas, bem como que não seja descontado qualquer valor referente àquelas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Irresignado, o Estado de Roraima sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, já que a autoridade coatora é, por força de lei, equiparada a Secretário de Estado (Delegada-Geral de Polícia).
Assevera que sendo o juízo incompetente para proferir a decisão, esta deverá ser cassada e, posteriormente, ser remetido o feito ao Eg. Tribunal.
No mérito, alega que não houve violação a direito líquido e certo para amparar a concessão da medida.
Informou ainda, que houve a correção do erro pela própria administração, culminando com a perda de objeto da demanda.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Inicialmente, não há que se falar em incompetência do Juízo de 1.º Grau, tendo me manifestado anteriormente nesse sentido, pois "... não obstante haja norma infraconstitucional atribuindo ao Delegado-Geral as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado (art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 499/2005, que reorganizou a atividade administrativa do Estado de Roraima; e art. 11 da LC n.º 055/2001, Lei Orgânica da Polícia Civil), entendo que dessa atribuição não decorre, por ausência de previsão simétrica no modelo federal, a extensão, àquela autoridade, do foro por prerrogativa de função previsto para os Secretários." (MS 0000.15.000937-1).
Convergindo ao mérito, cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando, in concreto, se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:
"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendo que não restou comprovada a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, como informado pelo próprio agravante, houve a correção do erro pela própria administração, com a perda de objeto da demanda.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002700-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DR. FÁBIO FRAGA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública na Ação Anulatória de Débito Fiscal n° 0824082-94.2015.8.23.0010, que, verificando restarem presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória postulada, deferiu a medida liminar para determinar que a parte requerida forneça a Certidão Positiva de Obrigações e Débitos Tributários com Efeito de Negativa - CPD EN, em favor da empresa ora agravada.

A ação anulatória supra foi ajuizada visando o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração nº 001434/2013, requerendo a autora/recorrida, em sede liminar, que o requerido/agravante se abstenha de negar o fornecimento da Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa, apresentando, para tanto, um seguro-garantia judicial.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que "(...) não se pode ter-se como garantido o juízo no caso em tela, na medida em que: A) o seguro-garantia oferecido pela agravada sequer fora aceito pelo exequente, visto oferecido fora da sede própria, qual seja, o executivo fiscal nº 0815998-07.2015.823.0010; B) viola a ordem de preferência insculpida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal; C) o seguro-garantia oferecido possui prazo determinado de validade;" - fl. 04.

Aduz, outrossim, que "o periculum in mora se apresenta pela suspensão do feito executivo, caracterizando indevida interferência na atividade tributante do Estado de Roraima, restringindo-lhe uma atuação de cobrança de crédito tributário lastreado em certidão de dívida ativa que goza de presunção de legitimidade." - fl. 07

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão combatida.

É o breve relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, a parte agravante sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consiste na restrição de cobrança de crédito tributário.

Entretanto, depreende-se dos autos que não houve a suspensão de exigibilidade do crédito, mas apenas a determinação de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de preservar a regularidade da empresa junto à Fazenda Pública, possibilitando a continuidade das atividades comerciais, o que não acarreta lesão ao Fisco.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

(…)
Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.
Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)
Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.
DA CONCLUSÃO
Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.
Gursen De Miranda - Desembargador Relator".
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002341-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: ELEODORA GARCIA BENEDETTI
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832597-55.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:
"a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;
b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil
atual;
d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

referido plano econômico.."
Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.
No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.
Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.
Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.
Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Liminar indeferida à fl. 277.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)
Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
MÉRITO
Insurge-se o agravante contra a incidência de juros remuneratórios.
No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau (transcrita no relatório), o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos juros remuneratórios.
Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, neste ponto.
Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002702-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: HENRIQUE DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face da decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara de Competência Residual desta Comarca que, nos autos do proc. n.º 0834036-67.2015.8.23.0010, deferiu "... a concessão da medida 'initio litis', a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial (...) nomeio como fiel depositário o

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

representante legal da parte autora nesta comarca, que (...) deverá manter e conservar o veículo nesta capital (...) advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial."

Em razões de agravo, asseverou que o indeferimento do pedido de consolidação da propriedade e posse vai de encontro ao disposto no art. 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Requereu o conhecimento e provimento do agravo para autorizar a remoção e venda do veículo.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Inexiste previsão legal para a proibição de remoção do bem da comarca ou alienação pelo credor. Comprovada a mora do devedor e concedida a busca e apreensão do bem ao credor fiduciário, este último torna-se o depositário do bem, podendo removê-lo para onde julgar mais seguro e adequado, não havendo que se falar em restrição ou multa.

O STJ compreende que:

"1. Com a edição da Lei n.º 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.

2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial." (AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

Assim sendo, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, facultando, assim, a sua alienação e/ou sua remoção da comarca.

E ainda, no prazo de cinco dias da execução da liminar, o devedor fiduciante pode pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Nesse sentido colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA - NÃO CABIMENTO- PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. Não há previsão legal para a proibição de remoção do bem da comarca pelo credor. Comprovada a mora do devedor e concedida a busca e apreensão do bem ao credor fiduciário, este último torna-se o depositário do bem, podendo removê-lo para onde julgar mais seguro e adequado, não havendo que se falar em restrição ou multa. Decorrido o prazo de cinco dias para purgação da mora previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto- lei nº 911/69, estão consolidadas a posse e a propriedade do bem pelo credor fiduciário, pelo que torna-se perfeitamente lícita sua alienação. Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.038211-3/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DÍVIDA NÃO PAGA NA INTEGRALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA PARA DISPENSAR A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DESTINAÇÃO AO BEM.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça decidiu, pelo rito do artigo 543-c, do Código Processual Civil, que para os contratos firmados após a vigência da LEI Nº 10.931/2004, não é mais possível ao devedor purgar a mora após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, mas deverá pagar a integralidade da dívida.

2. O objetivo é agilizar a venda do bem retomado, sem prejuízo ao mutuário, inclusive propiciando-lhe uma forma mais célere de quitação de sua dívida. No caso dos autos, o contrato é de 08.08.2012, assim, não estando paga, na integralidade, a dívida, há a consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

3. Forte nessas razões, reformo a decisão agravada para dispensar a autorização judicial para destinação ao bem.

agravo conhecido e provido." (TJRR - AgInst 0000.15.000008-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 08/09/2015, DJe 15/09/2015, p. 29)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

Comprovada a mora do devedor e concedida a busca e apreensão do bem ao credor fiduciário, este último torna-se o depositário do bem, podendo removê-lo para onde julgar mais seguro e adequado, não havendo que se falar em restrição ou multa.

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Decorrido o prazo de cinco dias para purgação da mora previsto no art. 3.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto- lei nº 911/69, estão consolidadas a posse e a propriedade do bem pelo credor fiduciário, pelo que se torna perfeitamente lícita sua alienação."
(TJRR - AI n.º 0000.15.001893-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 10.12.2015)
Isto posto, dou provimento ao recurso, permitindo a remoção e a alienação do bem após o transcurso do prazo de cinco dias para o devedor fiduciante poder pagar a integralidade da dívida pendente.
Comunique-se.
P. R. I.
Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002687-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: ELISABETH NASCIMENTO BELO
ADVOGADOS: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença n°. 0832251-07.2014.8.23.0010, na qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.
Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.
Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.
Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.
Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.
No mérito, assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.
Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.
Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.
Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.
Aduz que a agravada computou indevidamente os expurgos inflacionários referentes aos planos subsequentes (Plano Collor I e II), que não é objeto da presente demanda e não há condenação.
No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.
Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.
Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.
Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.
Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.
Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.
É o relato necessário. Decido.
Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA.ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS.CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo.A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial.Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros.A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE n°. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juízes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs.

A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DOFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃOFÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVODETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos nãofoi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃOCARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DEFATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização de liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.
Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.
Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.
Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000552-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VICINIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOSÉ NEWTON SIMÃO DE LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO MACEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0715135-48.2012.823.0010, que indeferiu pedido de perícia, em razão, de no caso dos autos, não contribuir de forma significativa com o convencimento do juízo.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que a decisão agravada homologou a desistência da prova pretendida pelo Município, diante de sua inércia.
Em suas razões, aduz ser necessária a produção de perícia médica para o correto deslinde do feito, constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento.
DOS PEDIDOS
Requer provimento do recurso reformando a decisão agravada.
DA DECISÃO LIMINAR
Sem pedido liminar, fls. 32.
DAS CONTRARRAZÕES
Sem Contrarrazões fls. 37.
É o relatório. DECIDO.
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Nas informações de fls. 36, foi comunicado que o Juízo a quo no EP. 39, foi oficiado ao CRM que fornecesse a lista de médicos capacitados para a realização de pericia, e que no EP. 47, foi apresentada a relação dos médicos.
Ainda, consta informação que o Agravante foi intimado a se manifestar acerca da expedição de oficio referente ao EP. 48, porém, quedou-se inerte, consoante EP. 63.
Ademais, consta nas informações que no EP 65, foi proferida decisão que reputou a desistência da prova pericial em razão da inércia do Município de Boa Vista.
Assim, gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Mutatis mutandis, nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, sendo deferida a produção de prova pericial vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.
Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000420-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0701121-59.2012.823.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Agravado e determinou penhora via Bancenjud (fls. 120).
DAS RAZÕES DO RECURSO
Afirma o Agravante que após sentenciada ação revisional de contratos, e, iniciada a fase de liquidação, o Agravante vem tentando levantar os valores consignados em juízo a fim de que possa efetuar o abatimento no recalculo; o Agravado igualmente apresentou memorial de cálculos, alegando a existência de crédito a seu favor.
Aduz que para surpresa do Agravante, o juízo homologou os cálculos do Agravado e determinou a penhora on line dos valores apresentados, em inobservância ao art. 475-A, do CPC; a parte Recorrente só tomou conhecimento do decisum em 20/02/2015, e o mesmo fora intimado do respectivo; que a decisão causa grave lesão e de difícil reparação em violação expressa ao art. 475-D, do CPC.
Assevera que a sentença fixou juros a 2%, e correção monetária pelo índice do INPC, somente quando cobrado valores superiores a este patamar; ocorre que os juros contratuais são de apenas 1,87% ao mês;

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

não prospera a premissa de que o Agravante teria permanecido inerte, quando na verdade houve concreta e afirmativa manifestação nos autos, EPs 31 e 44.
Suscita ainda interpretação sistemática da sentença, necessária conexão do dispositivo com as razões de decidir; que o pedido do Autor na Ação de Conhecimento é o limite máximo que a homologação do cálculo pode alcançar, sob pena de se violar a coisa julgada e de se prestigiar um julgamento ultra petita; ainda, suscita a penhora sem início da execução, o prazo de pagamento de 15 dias ignorados e a violação aos arts. 2º e 475-J, do CPC.
Requer, como liminar, o efeito suspensivo ao agravo, para desbloqueio judicial dos valores constritos; seja sobrestado o feito até julgamento do agravo; no mérito, seja reformada a decisão para dar provimento ao recurso, possibilitando o recálculos de possível saldo devedor.
Às fls. 131/134 este Juízo deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.
O Agravante juntou petição, pugnando pela desistência do recurso (fl. 137).
É o breve relato. DECIDO.
DA DESISTÊNCIA DO RECURSO
O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:
"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.
Assim, diante da existência de pedido de desistência do Agravante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.
Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502 , do CPC .
2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 , do CPC . 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.
2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 /2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718 /98 e da Emenda Constitucional 20 /98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB , 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇAO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Destaco que o Agravante manifestou-se expressamente (fl. 137), demonstrando ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso.

Revogo a liminar anteriormente deferido. Comunique-se ao douto Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002257-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E C I S Ã O

Tratam os autos de Representação Criminal instaurado para apurar possível cometimento de Crime contra o patrimônio cultural cometido pela Prefeita da Capital, referente à demolição do Hospital Nossa Senhora de Fátima.

Devidamente instruído e autuado, o Inquérito Policial foi remetido ao Ministério Público graduado e, em parecer acostado às fls. 02/05, a D. Procuradora Geral de Justiça pugnou pelo arquivamento dos autos por não haver vislumbrado justa causa para a propositura de ação penal.

Vieram os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a Procuradora Geral da Justiça requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório criminal.

Com efeito, uma vez que o Órgão Ministerial, detentor da ação penal pública, não encontra substrato para o oferecimento de denúncia, entendendo não haver indícios da prática de delito, somente resta ao Poder Judiciário acolher a promoção de arquivamento.

Ademais, ressalto que o Procurador Geral de Justiça, em sua manifestação, rechaçou pontualmente as imputações, demonstrando, acertadamente, os motivos que o levaram a pugnar pelo arquivamento do feito.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=
SICOJURR - 00050700

1. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.
2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ação penal pública é regida por diversos princípios, dentre eles o da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a propositura da ação penal. Contudo, é possível que não sejam reunidos elementos suficientes ao início do processo-crime, em virtude da ausência de provas ou em razão da existência de elemento concreto que determine o arquivamento da investigação. Portanto, "não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no RMS 34.264/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).
Diante do exposto e não se vislumbrando nos autos elementos que configurem a ocorrência de crime, acolho o parecer Ministerial da DD. Procuradoria Geral de Justiça, e determino o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal.
Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se com as devidas cautelas. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002644-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIARIBA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Ciariba Auto Posto Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 0833340-31.2015.8.23.0010, que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos na Ação Popular n.º 010.03.059902-0, dentre eles a empresa agravante.
Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão agravada padece de nulidade, pois prolatada por juiz incompetente, haja vista que nos autos da ação principal já existe sentença proferida e, inclusive, recurso de apelação interposto e recebido em julho de 2015, de modo que a competência para apreciar qualquer incidente seria do Tribunal de Justiça e não mais do juiz singular.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para conceder efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, reconhecer definitivamente a sua nulidade.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando ab initio a questão, vislumbro a presença dos dois requisitos que permitem a concessão do efeito pretendido. Isso porque, realmente existe sentença prolatada na ação principal e recurso de apelação interposto a este Tribunal de Justiça e recebido pelo juízo a quo antes mesmo da interposição da ação cautelar cuja decisão liminar aqui se pretende suspender, o que, em tese, faz cessar a competência do juízo singular para apreciar qualquer questão atinente à causa (fumus boni iuris).

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

O periculum in mora reside no fato de que o agravante pode ter seus bens indisponibilizados, a qualquer momento, por decisão proferida por magistrado, a princípio, incompetente para apreciar a questão.
ISSO POSTO, defiro o efeito suspensivo pretendido.
Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se informações ao Juiz da causa.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001673-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0719739-52.2012.8.23.0010, a qual homologou a planilha de cálculos apresentadas pelo Exequente e determinou sua intimação para adimplir o débito, na forma do art. 475-J do CPC.
Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão vergastada somente analisou os cálculos apresentados pelo Agravado; que seu direito de defesa não foi exercitado; que a apreentação dos cálculos para liquidação de sentença ilíquida sem manifestação do executado é nula.
A parte Agravante requereu o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão vergastada, determinando-se a análise dos cálculos apresentados pelo Banco.
Constatada a ausência de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, o Agravante foi devidamente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso (fls. 171).
Consta certidão (fls. 173), informando que transcorreu o prazo assinado sem manifestação da parte Agravante.
É o breve relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).
Desse modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO
AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREEENSÃO DA CONTROVÉRSIA
Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=
SICOJURR - 00050700

Isso porque, a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico em que foi prolatada a decisão combatida, afigurando-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pelo Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos." (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/06/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 02/05/2006; REsp 798.211/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

"(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (...) 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

"(...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1232500/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, o Agravante foi instado a complementar o agravo de instrumento, mas se quedou inerte (fls. 173).

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012.

Com efeito, em recente decisão do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

Desta feita, o STJ passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

Assim, como concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV), foi proferido despacho oportunizando

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

ao Agravante a complementação do recurso de agravo de instrumento, porém, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Assim sendo, ante a ausência de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, não há como conhecer do recurso, de acordo com a compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).
Nesse ínterim, o não recebimento do recurso é medida que se impõe.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, pois ausente peça essencial à compreensão da controvérsia.
Intimem-se.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001169-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAÚ-BMG S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 08125844-98.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.
Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.
Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratita se existisse fundadas razões para isso.
Argumenta não haver na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deva ser negado.
Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benéfico da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
DA DECISÃO LIMINAR
Decisão liminar deferindo efeito suspensivo, até decisão posterior ou julgamento do mérito deste recurso, fls. 30/32v.
DAS CONTRARRAZÕES
Sem contrarrazões, fls. 38.

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO
Informações do Juízo, fls. 37.
É o relatório. Decido.
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO
Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).
O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).
Sobre o assunto, Nélson Nery Júnior assevera:
"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem conseqüência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).
Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:
"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).
Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, consoante informações do juízo, fls. 37 .
Assim, chamo o feito á ordem para inadmitir o recurso.
DA CONCLUSÃO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.
Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002676-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: NATALIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0720489-20, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).
Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.
Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.
No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
É o relato. Decido.
Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.
Isso porque o Convênio n°. 06/2015 passou a viger em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE n°. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.
Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, consequentemente acarretar possível cerceamento de defesa.
Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001938-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ MARIANO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=
SICOJURR - 00050700

Câmara - Única

Proc. nº. 0010.14.001938-1
1) Verifico que consta informação (fls. 107/111) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
2) No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
3) Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.107/111) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
4) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
5) Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002682-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JONAS NAZARÉ DE MOURA
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0917399-25.2010.8.23.0010, que, diante da inércia do réu/agravante, homologou os cálculos apresentados pela parte ora agravada na fase de cumprimento de sentença.
Sustenta, o recorrente, que a sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo agravado não foi apreciada pelo magistrado.
Por isso, pede que, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao presente agravo para que haja análise dos cálculos apresentados pelo Banco.
É o sucinto relato. Decido, com amparo no caput do art. 557 do CPC.
Conforme apontado na decisão agravada, o agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo agravado, não sendo possível falar em cerceamento de defesa, estando preclusa a sua irresignação.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.791 - RS (2014/0298429-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSÉ CARLOS VIONE ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BURTET E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES.
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ferticruz Comercio e Representações Ltda. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Depreende-se dos autos que a ora agravante insurgiu-se contra a decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, entre outras disposições, homologou o cálculo do débito elaborado pela Contadoria do Foro. Em sessão de julgamento realizada em 24 de outubro de 2013, a Décima Oitava Câmara Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 75-80): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO, QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO CÁLCULO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. LAUDO CORRETAMENTE HOMOLOGADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 95-102). (...) Brevemente relatado, decido.

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Para melhor exame da controvérsia, imperioso transcrever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça Estadual: Sem razão a agravante. Embora, de fato, o devedor tenha silenciado quando da apresentação do primeiro cálculo do credor, foi determinada pelo Juízo a realização de novo cálculo, oportunidade em que restou expressamente consignado que, persistindo divergência, o cálculo deveria ser refeito pela contadoria. Assim, como não houve concordância com a nova conta do credor, foi realizado o cálculo pelo contador judicial, do Qual foi dada vista a ambas as partes, tenda a credor Permanecido inerte. [...] E, no silêncio do credor, e expressa concordância do devedor, a conta foi homologada. Assim, a preclusão operou-se contra o exeqüente que, devidamente intimado, deixou de impugnar a cálculo judicial, concordando, ainda que de forma tácita, com o valor apurado pela contadoria. Evidente, assim, a preclusão temporal, que se aperfeiçoa justamente quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato, e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual. Como já dito, dispunha a parte ora recorrente de prazo específico para se insurgir contra o cálculo do valor exequendo e reclamar dos critérios utilizados pelo contador, providência, porém, que não observou, possibilitando, assim, a incidência da preclusão, e decorrente impossibilidade de rediscussão posterior da matéria. Portanto. de nada adianta, a esta altura, invocar a existência de 'erro material', porquanto de erro material não se trata, mas sim de critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente. De qualquer modo, não se trata, como se disse, de 'erro material' ou erro de cálculo, mas de divergência acerca do critério de cálculo utilizado pela contadoria, pois, segundo entende o agravante, as amortizações deveriam ser efetuadas primeiro à conta dos juros, ano a ano, sem correção monetária. Evidente, pois, que se trata de insurgência quanto à metodologia utilizada pelo contador judicial na elaboração do cálculo, matéria que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, em sede de impugnação ao cálculo. ISSO POSTO, vota no sentida de REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 615791 RS 2014/0298429-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) Grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010?0151290-4), Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Grifei

Firme nas razões aqui expostas, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002717-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: MOACIR JOSÉ ROSSETI
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Câmara - Única

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0815204-20.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002703-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

PACIENTE: FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 29/31) e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 24/26), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 023083-4
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO: DR. WANG LU GONZAGA THOMAS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão transitado em julgado, conforme promoção anexa do Diretor da Secretaria da Câmara Única.
Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28.07.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 03.02.2016, resta prejudicado.
Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.
1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.
2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.
Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
rONXPFbh9gguW60xO2azd5eroLQ=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 333 - Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 15.02 a 08.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 334 - Prorrogar, até o dia 19.02.2016, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 323, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 335 - Designar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 15.02.2016.

N.º 336 - Determinar que o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, sirva junto à Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 11.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0998/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5677, de 04.02.2016,

RESOLVE:

N.º 337 - Convalidar o afastamento da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, a partir das 10h do dia 28.01.2016, por ter participado da Reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/RR, realizada nesta cidade de Boa Vista - RR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 338 - Autorizar o afastamento da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, a partir das 10h dos dias 31.03.2016, 26.05.2016, 28.07.2016, 29.09.2016 e 24.11.2016, para participar de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/RR, a realizarem-se nesta cidade de Boa Vista - RR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Mb3QSgzSSbBV9G8+LLkwPviba/s=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 339, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-1506/2016, publicada no DJE n.º 5680, de 12.02.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, Código TJ/NS, passando para o Nível X, a contar de 13.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 340, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1498/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, objeto da Portaria n.º 332, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016, anteriormente concedida a contar de 21.02.2016, para aplicação a partir de 25.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 341, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA** e **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem como pregoeiros e/ou integrar a equipe de apoio, nos termos do inciso IV e § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002 e do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pela Resolução n.º 053/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Mb3QSgzSSbBV9G8+LLkwPviba/s=

Presidência - TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/02/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

AVISO Nº 01/2016 - RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER aos candidatos e demais interessados a relação de exames médicos que serão objeto do exame de saúde de que trata a Cláusula XI do Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015:

RELAÇÃO DOS EXAMES

a) Hemograma completo
b) Lipidograma completo
c) Triglicerídes
d) Glicemia em jejum
e) Uréia
f) Creatina
g) VDRL
h) Urina (EAS)
i) Raio-X de tórax com laudo
j) Avaliação oftalmológica com laudo
k Avaliação cardiológica com eletrocardiograma e laudo

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR) CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA

EDITAL Nº 44 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DES. ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na *RESOLUÇÃO n° 81, de 09 de junho de 2009*, do CNJ, bem como o resultado final do concurso público, homologado pelo Tribunal Pleno, RESOLVE:

1. Tornar sem efeito a convocação para audiência pública de reescolha, constante do item 3, do EDITAL Nº 43 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016, publicado no DJe nº 5680, de 12 de fevereiro de 2016, pág. 062.

2. Manter as demais regras fixadas nos editais 42 e 43, bem como inalteradas as posições dos aprovados na classificação final do concurso.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

/jFpupLIlqQJbjdPsUG8IAjNE1A=

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS EXP. Nº 0133/2016
Origem: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Assunto: Folga para curso.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pela Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, solicitando folga no período de 23 a 26.02.2016, considerando o seu interesse em participar do Curso de Execução Penal, a ser realizado em Natal – RN, pela Escola Nacional da Magistratura, sem ônus para este TJ/RR.

Consta em anexo comprovantes de passagem e de inscrição da Magistrada.

Na instrução, a Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias e de Recesso da Requerente, no qual se verifica que não constam afastamentos coincidindo com o sobredito período, bem como ressaltou que, em atenção ao estabelecido no art. 8º da Resolução n.° 14/2011, até a presente data, não constam afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional a nenhum magistrado no mesmo interregno.

Vale destacar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional- LOMAN prevê em seu art. 73, inciso I, que será concedido afastamento a Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento.

Com base em todo o exposto e em conformidade com a manifestação da SGP (mov.21/22) e despacho da CGJ (mov. 24), **defiro** o pedido.

Publique-se, após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. Nº 0886/2016
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
Assunto: PAUTA DO JÚRI E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Juiz Substituto - Jaime Plá Pujades de Ávila, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, por meio do qual solicita autorização para a prestação de serviços extraordinários aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos - Técnicos Judiciários, designados para atuarem nas Sessões do Tribunal do Júri, nos meses de fevereiro a maio do corrente ano;

2. Constam os cálculos dos valores a serem pagos e informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (mov.10);

3. Considerando o disposto no art. 71, da LCE n°053/01, art. 12, da Resolução TP nº 11/2014 e as manifestações do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (mov.15 e 23), ***defiro*** o pedido, em razão da peculiaridade do serviço, pelo período que for necessário para o julgamento;

4. Publique-se;

5. Após, encaminhem-se ao Protocolo Administrativo, para autuar como procedimento físico e a SGP, para os procedimentos necessários respeitando-se o comunicado de frequência.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

/jFpupLIlqQJbjdPsUG8iAjNE1A=

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2.201/2015
Origem: Fábio Matias Honório Feliciano/Anal. Jud./Eng. Civil – DAE
Assunto: Vacância.

DECISÃO

Trata-se de pedido de vacância do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Engenharia Civil, feito por FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO, em razão de posse em outro cargo inacumulável. O feito está em fase de pagamento das verbas rescisórias.

Acolho a manifestação da SG (fl. 26) e *defiro excepcionalmente* o pagamento, em razão de se tratar de verbas rescisórias e de haver disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº 191/2016
Origem: Dra. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Juíza Joana Sarmento de Matos, no qual requer o pagamento de diárias em virtude do deslocamento à Comarca de Rorainópolis para realização de audiências de custódia e análise de feitos urgentes, conforme fls. 03/03-v., no dia 25 de janeiro do ano em curso.

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária às fls. 05/06.

Atualmente a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento de indenização de diárias.

Observo que a Magistrada preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços na Comarca de Rorainópolis. Razão pela qual, **d*efiro*** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral à fl.07.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 206/2016
Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposta pelo Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, referente aos dias 25 a 27/01/2016, em que se deslocou à Comarca de Bonfim.

/jFpupLIlqQJbjdPsUG8iAjNE1A=

Documentos comprobatórios às fls. 03-10. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 11. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária (fl.12). O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.14). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preenche todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços na Comarca de Bonfim. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

/jFpupLIlqQJbjdPsUG8iAjNE1A=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/02/2016

EXPEDIENTE Nº 2140/2015 - CRUVIANA
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Cuida-se de comunicado enviado via AGIS relatando eventual falta funcional de servidor.

Em síntese, a manifestação relata que o representado teria iniciado, dentro do Prédio do TJRR, um *acesso de raiva, onde se excedeu e criou um clima funcional que não comporta mais a convivência pacífica*.

Instaurada a Verificação Preliminar e instado a se manifestar, o servidor desta Corte afirmou que se dirigiu *a colega apenas com intuito de cumprimentá-la, (…). Acontece que, neste momento a servidora insinuou que* o *servidor estava com atitudes incompatíveis pegando na sua mão de forma inadequada sendo que o alegado jamais ocorreu. Cumpre salientar que houve apenas um mero dissabor entre ambos, (...), pois a intenção do mesmo jamais era constranger a colega*.

Relatos, DECIDO:

Considerando as informações constantes do expediente supra e a manifestação do anexo 4, tem-se como prudente a apuração mais detida do caso.

Destarte, determino a instauração de Sindicância Investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 1894/2015
Ref. Expediente AGIS n.º 9253/2015
Assunto: Declaração de Bens 2015 - Magistrados e Servidores.

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pela Divisão de Gestão de Pessoal, com o intuito de verificar eventual desídia funcional dos servidores (...), relatando, em suma, que não foram apresentadas as respectivas Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, enviadas à Receita Federal.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Após a instauração da presente Verificação Preliminar dois, dos três servidores notificados, apresentaram as respectivas declarações, embora com considerável atraso.

o3pXkqjzdXO31vdeMeWnrFLtJM4=

Corregedoria

O servidor (….), contudo, encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (certidão de fl. 11v), portanto, tolhido dos meios necessários ao cumprimento da referida obrigação.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1919
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela delegatária da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Pacaraima para cumulação das funções do Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Pessoas Jurídicas da Comarca de Pacaraima, bem como autorização para instalação de Posto de Atendimento no município do Amajarí/RR.

Em apertada síntese, a requerente alega que a localidade não conta com o Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Pessoas Jurídicas, serviços essenciais aos cidadãos, em razão da desistência da candidata outorgada para a função.

Aduz, que os usuários dos serviços de notas e protestos da localidade de Amajarí e Uiramutã, principalmente colonos/agricultores, possuem dificuldades de deslocamento até o município de Pacaraima, acarretando restrições ao acesso dos serviços, motivo pelo qual entende plenamente plausível a instalação de posto de arrecadação de documentos para prática dos atos.

É o breve relato. Decido.
O concurso para provimento de Notários e Registradores no Estado de Roraima ofertou na Comarca de Pacaraima vagas para o Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto de Títulos; Registro de Imóveis, Títulos e Documentos; e Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas.

A referida divisão de funções do serviço extrajudicial vai ao encontro do previsto na no artigo 26, da Lei n.° 8935/94, que dispõe serem os serviços extrajudiciais inacumuláveis.

No entanto, no caso concreto, apenas a Tabeliã de Notas e o Oficial de Registro de Imóveis entraram em exercício na função, restando vago o serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, causando, de fato, transtornos aos usuários do serviço.

Nesse caminhar, a própria Lei n.° 8935/94, no parágrafo único do art. 26, prevê exceção a regra de não cumulação, permitindo-a nos casos em que o volume dos serviços ou a receita justifique.

Além disso, o art. 44 e parágrafos do mesmo diploma legal prevê:

> "**Art. 44.** Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do

o3pXkqizdXO31vdeMeWnrFLtJM4=

Corregedoria

respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais."

Desta forma, não visualizo óbice ao deferimento do pedido da requerente, desde que em caráter excepcional e provisório.

Insta registra, que até o momento, não há impedimento legal, judicial ou objeções administrativas que impeçam a cumulação.

Quanto ao pedido de instalação de posto de atendimento para atender as localidades de Amajarí e Uiramutã, considerando a previsão do art. 43 da Lei 8935/94, sobresto a análise do pedido e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a delegatária apresente plano de instalação do referido posto, considerando a impossibilidade legal de instalação de sucursal.

Diante do exposto, determino que a delegatária do Serviço de Notas que acumula as funções de Protestos de Títulos da Comarca de Pacaraima, acumule provisoriamente o Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Pessoas Jurídicas daquela localidade, em atenção aos princípios da garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Expeça-se Portaria de cumulação provisória.

Comunicações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 12 de fevereiro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 11, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva na Verificação Preliminar n.º 2015/2140.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

o3pXkqjzdXO31vdeMeWnrFLtJM4=

Corregedoria

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva no Procedimento Administrativo n.º 2015/1919.

RESOLVE:

Art. 1.º. Autorizar de forma excepcional que a delegatária da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Pacaraima, acumule provisoriamente as funções do Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Pessoas Jurídicas da Comarca de Pacaraima.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE FEVEREIRO DE 2016

o3pXkqizdXO31vdeMeWnrFLtJM4=

Corregedoria

o3pXkqizdXO31vdeMeWnrFLtJM4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2217/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 17/17v e por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, com base no art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 18, e autorizo a contratação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA - CREA, no valor de R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), referente ao pagamento das taxas das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART'S, na forma definida no Projeto Básico nº 131/2015 (fls. 04-v/06).
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 11 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1590/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2015, Lote 1 - empresa RAFAEL NOTÓRIO DE SOUSA GOMES

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 386/2016, da Ata de Registro de Preços nº 19/2015, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento de suprimentos para impressão de crachá, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa RAFAEL NOTÓRIO DE SOUSA GOMES - ME (fl. 11).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (flS. 12/14).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 18).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 19/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição dos suprimentos para impressão de crachá, descritos no pedido de fl. 11, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

v9DXICSOKz8w4mlHtRQsBR8zUys=

9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1463/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2015, lote 1- Diogo Barchi Marquezini - ME

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 26/2016, da Ata de Registro de Preços nº 15/2015, Lote 1, que tem por objeto a confecção e fornecimento de material gráfico - cartilhas, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa DIOGO BARCHI MARQUEZINI - ME (fl. 68).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 58-v e 71).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 70).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 15/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição do material gráfico descrito no pedido de fl. 68, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 3.670,00 (três mil, seiscentos e setenta reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicar o correspondente extrato, providenciar junto ao fiscal a distribuição da NE, bem como concluir pela análise quanto à falha da Contratada no que concerne a verificada irregularidade fiscal constatada quando esta Corte intencionou contratá-la em outra oportunidade, devendo-se autuar procedimento próprio para tal finalidade, de forma a não comprometer o acompanhamento da atual contratação.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
v9DXICSOKz8w4mlHtRQsBR8zUys=
SICOJURR - 00050696

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **213/2016**
Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Corroboro o despacho de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 20**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Normandia – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	11 a 14, 18 a 19, 22 e 26 a 28 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	8,0 (oito)
Edimar de Matos Costa	Motorista	8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **207/2016**
Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo – CEMAN**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Leonardo Penna Firme Tortarolo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 101, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 102.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 103/103v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 101 (exercício 2016)**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracaraí – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme designação presidencial.
Data:	18 a 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)

5. Com relação ao valores de 2015, sobreste-se os autos, considerando o disposto no art. 1º, alínea "f" da Portaria TJRR nº 242 de 22/01/2016, que determina a suspensão do "pagamento de despesas de exercício anterior relativas a vantagens e direitos de pessoal", até ulterior deliberação.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
szRWAoBKCz16dpTwz3qlJ66utN4=
SICOJURR - 00050698

Procedimento Administrativo n.º **348/2015**
Origem: **SADP/TJRR**
Assunto: **Reembolso de servidor cedido**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado acompanhar os reembolsos relativos a cessão do servidor ANTÔNIO JOSÉ NETO, cedido pelo Ministério Público Estadual a esta Corte.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 65;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 41,35 (quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), relativo ao reembolso ao Ministério Público Estadual, em razão da cessão do servidor** Antônio José Neto**.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **348/2015**
Origem: **SADP/TJRR**
Assunto: **Reembolso de servidor cedido**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado acompanhar os reembolsos relativos a cessão da servidora RENATA GANDRA DE ALMEIDA, cedida pelo Ministério Público Estadual a esta Corte.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 67;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 448,20 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), relativa ao reembolso ao Ministério Público Estadual, em razão da cessão da servidora Renata Gandra de Almeida.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 280/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização de serviços financeiros e outras avenças, cuja contratada é o Banco do Brasil

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
szRWAoBKCz16dpTwz3qlJ66utN4=
SICOJURR - 00050698

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 463 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 11 a 12.02.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 464 - Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 07 a 16.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 465 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 24.04 a 03.05.2017.

N.º 466 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 467 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.02 a 02.03.2016.

N.º 468 - Alterar as férias do servidor **FABIO CAMPOS SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2016.

N.º 469 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.03.2016 e de 20 a 29.06.2016.

N.º 470 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.02 a 14.03.2016.

N.º 471 - Alterar as férias do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos período de 01 a 10.08.2016, 30.05 a 08.06.2016 e de 08 a 17.09.2016.

N.º 472 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 473 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 474 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 29.03 a 07.04.2016 e de 26.04 a 05.05.2016.

N.º 475 - Alterar as férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.07.2016 e de 05 a 19.12.2016.

N.º 476 - Alterar as férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2016.

N.º 477 - Conceder ao servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA,** Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 19.02.2016 e de 18 a 30.07.2016.

N.º 478 - Conceder ao servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 29.02 a 05.03.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

5nnhIpoC4n0S7pZAsqT2Mxf90Xc=

N.º 479 - Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 11 e 12.02.2016; 07, 08, 09, 10 e 11.03.2016; 14, 15 e 16.03.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 480, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o EXP-1578/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 481, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o EXP-809/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 14 (quatorze) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 13 a 26.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 461, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016, que concedeu licença para tratamento de saúde à servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Analista Judiciária - Pedagogia,

Onde se lê: “no período de 02 a 06.02.2016”

Leia-se: “no período de 01 a 05.02.2016”

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

5nnhIpoC4n0S7pZAsqT2Mxf90Xc=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/02/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/1863
Pregão Eletrônico n.º 101/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 101/2015, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual **aquisição de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades,** visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 129/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar da sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01					
EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME					
CNPJ: 08.174.282/0001-55					
ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 – Boa Vista-RR					
REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES					
TELEFONE: (95) 3627-1663 ou 99123-2000 E-MAIL: unifrio.me@bol.com.br					
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unitário	**Total**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=
SICOJURR - 00050697

1.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 12.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: UNIFRIO MODELO: UNI12INT; UNI12EXT	Und.	70	1.216,29	85.140,30

LOTE 02					
EMPRESA: VALLE COMERCIAL LTDA-ME					
CNPJ: 02.257.228/0001-97					
ENDEREÇO COMPLETO: AV: T 63, Nº 2.489, QD 361, LT 02- SALA 03, Jd. América CEP: 74.250-320 – Goiânia/Goiás.					
REPRESENTANTE: SHARLEY GOMES DA SILVA					
TELEFONE: (62) 3261-02-47 E-MAIL: valle@vallemail.com.br					
PRAZO DE ENTREGA: até 60 (sessenta) dias, após o recebimento da Nota de Empenho					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unitário	**Total**
2.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 24.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: ELGIN MODELO: HEF24 – ECO PLUS	Und.	70	2.898,57	202.899,90

LOTE 03					
EMPRESA:VALLE COMERCIAL LTDA-ME					
CNPJ:02.257.228/0001-97					
ENDEREÇO COMPLETO: AV: T 63, Nº 2.489, QD 361, LT 02- SALA 03, Jd. América CEP: 74.250-320 – Goiânia/Goiás.					
REPRESENTANTE:SHARLEY GOMES DA SILVA					
TELEFONE: (62) 3261-02-47 E-MAIL: valle@vallemail.com.br					
PRAZO DE ENTREGA:até 60 (sessenta) dias, após o recebimento da Nota de Empenho					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unitário	**Total**
3.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 30.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: ELGIN MODELO: HEF30 – ECO PLUS	Und.	60	3.672,50	220.350,00

LOTE 04
EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME
CNPJ: 08.174.282/0001-55
ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 –

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES

TELEFONE: (95) 3627-1663 ou 99123-2000 E-MAIL: unifrio.me@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
4.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 48.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: UNIFRIO MODELO: UNI48INT; UNI48EXT	Und.	15	6.300,06	94.500,90

LOTE 05

EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME

CNPJ: 08.174.282/0001-55

ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES

TELEFONE: (95) 3627-1663 ou 99123-2000 E-MAIL: unifrio.me@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
5.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 36.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: UNIFRIO MODELO:UNI36INT; UNI36EXT	Und.	10	6.004,39	51.200,00

LOTE 07

EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME

CNPJ: 08.174.282/0001-55

ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES

TELEFONE: (95) 3627-1663 ou 99123-2000 E-MAIL: unifrio.me@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
7.1	**Condicionador de ar, tipo split, de 60.000 BTU'S**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 129/2015 (Anexo I do Edital). MARCA:UNIFRIO	Und.	20	6.378,00	127.560,00

9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=

	MODELO:UNI60INT; UNI60EXT				

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 014, de 12 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS E ASSESSORIA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação de pessoas jurídica especializada na execução de medidas de apoio e assessoria, visando à revisão, na via administrativa, e recuperação de direitos financeiros e econômicos em favor do TJRR, em todos os órgãos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrantes Requisitantes: José Davi Monteiro Fernandes - 3010086

Integrante Técnico: Lincoln Oliveira da Silva - 3010584

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 007/2015

PROCESSO Nº 2014/17995 - Pregão nº 007/2015

OBJETO: EVENTUAL SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	
EMPRESA: UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA	CNPJ: 14.181341/0001-15
ENDEREÇO: AV: DJALMA BATISTA, Nº 1719, TÉRREO 01 B, ED. ATLANTIC TOWER, TORRE BUSINESS – CHAPADA – CEP: 69.050-010	
REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA BULBOL ABRAHÃO	
TELEFONE: (92)3186-8306 / 3233-8297	E-MAIL: FINANCEIRO@TUCUNARETURISMO.COM.BR

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=
SICOJURR - 00050697

PRAZO DE ENTREGA: OS BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS EM ATÉ 24(VINTE E QUATRO) HORAS E INTERNACIONAIS EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO)HORAS, APÓS O RECEBIMENTO DA AQUISIÇÃO, DIRETAMENTE AO SOLICITANTE OU PESSOA POR ELE DESIGNADA.

LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO

ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5505, DE 13 DE MAIO DE 2015, E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ED. 7549, DO DIA 12 DE MAIO DE 2015.

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 050/2015

PROCESSO Nº 1241/2015 - Pregão nº 067/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

EMPRESA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI – ME CNPJ: 10.942.831/0001-36

END. COMP.: RUA: CARAMURU, Nº 188 – B. SALTO – CEP: 89.031-030 BLUMENAU/SC

REPRESENTANTE: EDSON CAMILO

TELEFONE/FAX: (47)3232-1221 / 3232-1221 E-MAIL: EDSON@VANGUARDEIRA.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.

LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: M. L. P. COSTA - EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82

END. COMP.: AV: VIA DAS FLORES, Nº 1303 – A, PRICUMÃ, BV/RR - CEP: 69.309-393

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.

LOTE 02 - SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08

END. COMP.: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – SL A- CENTRO – BV/RR – CEP: 69.301-050

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO

TELEFONE: (95) 3264-4659 / 4492 E-MAIL: IBRANDAOME@BOL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.

LOTE 03 - SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: INCOMES INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA. CNPJ: 02.672.546/0001-14

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

END. COMP.: ESTRADA DA INTEGRAÇÃO, Nº 2086 – CAMPO VICENTE – NOVA HART/RS – CEP: 93.890-000
REPRESENTANTE: CLAY DA COSTA
TELEFONE: (51) 3565-2414 E-MAIL: SAC@COFRESINOS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 04 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5625, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	09/2016 Ref. ao PA nº 4809/2014
OBJETO:	Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos.
CONTRATADA:	EMPRESA Francisco Souza Miranda - ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de Feitos, pela Rubrica 3.3.90.30 – material de consumo e 3.3.90.39 – outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	155/2016 e 157/2016. Emitidas em: 04/02/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 391.185,00 (trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e cinco reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis nº 8666/93 e nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.
PRAZO:	O Contrato terá vigência de 12(doze) meses, contados a partir da sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Representante do Contratante
CONTRATADA	Francisco Souza Miranda - Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

9rtHw/B7BbqVZEmDNXtmQLj3e74=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

013717-PA-N: 139
035463-PR-N: 139
015311-RJ-N: 139
000655-RO-A: 139
000030-RR-N: 137
000077-RR-A: 152
000091-RR-B: 050
000110-RR-N: 137
000123-RR-B: 136
000124-RR-B: 160
000125-RR-N: 174
000144-RR-A: 160
000153-RR-B: 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 130, 131, 132, 133
000155-RR-B: 007, 172
000164-RR-N: 134
000172-RR-B: 139
000172-RR-N: 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 124, 125, 126, 127, 128
000187-RR-B: 139
000187-RR-N: 135
000190-RR-N: 172
000201-RR-A: 171
000205-RR-B: 137
000206-RR-N: 136
000209-RR-N: 135
000210-RR-N: 008
000218-RR-B: 170
000247-RR-B: 138
000254-RR-A: 165
000276-RR-A: 137
000284-RR-N: 151
000287-RR-N: 160, 171
000291-RR-A: 049
000303-RR-A: 138
000352-RR-N: 173
000400-RR-A: 136
000408-RR-N: 137
000409-RR-N: 147
000485-RR-N: 021
000505-RR-N: 138
000509-RR-N: 004
000516-RR-N: 139
000564-RR-N: 158
000566-RR-N: 138
000568-RR-N: 138
000595-RR-N: 151
000604-RR-N: 052
000618-RR-N: 120
000624-RR-N: 147
000626-RR-N: 171
000711-RR-N: 139
000716-RR-N: 186
000722-RR-N: 208
000726-RR-N: 135
000809-RR-N: 144
000839-RR-N: 146
000846-RR-N: 184
000960-RR-N: 136
000986-RR-N: 146
000992-RR-N: 052
001018-RR-N: 137
001056-RR-N: 168
001076-RR-N: 166
001092-RR-N: 144
001191-RR-N: 144
001265-RR-N: 144
001269-RR-N: 169
001358-RR-N: 120

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0001763-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001763-7
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0001851-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001851-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0001833-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001833-8
Réu: Geyderllone Marques da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000345-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000345-4
Autor: Oscar Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Advogado(a): Vilmar Lana

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

005 - 0001850-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001850-2
Indiciado: A.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0001840-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001840-3
Indiciado: L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Petição

007 - 0001852-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001852-8
Réu: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Habeas Corpus

008 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0001843-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001843-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001849-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001849-4
Indiciado: O.V.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000864-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000864-4
Réu: Elisângela da Silva Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

012 - 0001779-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001779-3
Réu: Francimar da Costa Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

013 - 0001803-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001803-1
Réu: Rayanne Andreza dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001832-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001832-0
Réu: Wilkson Ramos Pena
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001838-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001838-7
Réu: Glemerson Vilaça Amorim
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0001822-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001822-1
Indiciado: J.A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001841-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001841-1
Indiciado: J.R.T.V.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001842-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001842-9
Indiciado: E.A.P.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001845-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001845-2
Indiciado: H.S.O.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001848-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001848-6
Indiciado: W.H.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0001836-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001836-1
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Advogado(a): Walber David Aguiar

Prisão em Flagrante

022 - 0000838-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000838-8
Réu: Sergio Reis Soares da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001804-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001804-9
Réu: Wendry Henrique da Silva Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001817-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001817-1
Réu: Leandro Chaves Level
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

025 - 0001758-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001758-7
Autor: Roberto Davi da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0001827-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001827-0

Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001837-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001837-9
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001846-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001846-0
Indiciado: R.P.H.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001847-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001847-8
Indiciado: R.T.A.S.
Distribuição por Dependência em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000858-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000858-6
Réu: Dennyson Nascimento Ribeiro
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000865-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000865-1
Réu: Aurisfrank Monteiro Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0001760-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001760-3
Réu: Marcio Ronaldo Totaram
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0001773-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001773-6
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001774-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001774-4
Réu: José Francisco Chã Sombra
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001834-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001834-6
Réu: Marcelo Melo
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001835-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001835-3
Réu: Sebastiao da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001839-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001839-5
Réu: Ricardo Coimbra da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

038 - 0001766-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001766-0
Réu: João Ivan Carvalho de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001771-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001771-0
Réu: José Francisco Chã Sombra
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001772-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001772-8
Réu: Anderson Alexandre de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

041 - 0001780-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001780-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001781-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001781-9
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0001759-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001759-5
Réu: Tharles Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001762-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001762-9
Réu: Lucas da Costa Moraes
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001775-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001775-1
Réu: Hiago Antonio Ioris
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001776-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001776-9
Réu: Antônio Creverson Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001777-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001777-7
Réu: Rubens Machado da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001782-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001782-7
Réu: Roberto Davi da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Mandado de Segurança

049 - 0000912-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000912-1
Autor: Francisca Wisdevânia Nascimento Castro
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Advogado(a): Jaques Sonntag

Juiz(a): César Henrique Alves

050 - 0000911-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000911-3
Autor: Ana Socorro Pereira da Silva
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

051 - 0000913-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000913-9
Autor: Banco Daycoval S/a
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

052 - 0001498-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001498-0
Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

053 - 0000836-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000836-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

054 - 0000839-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000839-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001505-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001505-2
Autor: W.G.P.N.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

056 - 0001464-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001464-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001481-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001481-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001493-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001493-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001494-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001494-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001495-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001495-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001496-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001496-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001497-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001497-2
Infrator: F.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

063 - 0001506-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001506-0
Autor: C.F.F.
Criança/adolescente: E.B.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

064 - 0001499-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001499-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001500-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001500-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001501-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001501-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001502-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001502-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001503-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001503-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

069 - 0001507-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001507-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0001017-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001017-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 11.520,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0001032-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001032-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 4.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0001185-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001185-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 14.022,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0001186-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001186-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0001188-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001188-7
Autor: E.R.R.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0001189-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001189-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0001203-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001203-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0001206-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001206-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0001210-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001210-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0001229-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001229-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002155-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002155-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

081 - 0001187-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001187-9
Requerido: B.O.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0001022-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001022-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 14.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0001128-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001128-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0001129-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001129-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0001130-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001130-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0001133-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001133-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0001135-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001135-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 6.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0001136-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001136-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 7.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0001137-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001137-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0001141-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001141-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0001157-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001157-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0001166-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001166-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0001190-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001190-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 5.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0001194-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001194-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0001202-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001202-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0001204-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001204-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0001208-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001208-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0001209-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001209-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0001217-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001217-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0001223-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001223-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0001224-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001224-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0001225-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001225-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0001234-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001234-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0002154-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002154-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0002157-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002157-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

106 - 0001018-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001018-6
Autor: R.C.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.652,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0001207-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001207-5
Autor: V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2016.
Valor da Causa: R$ 9.110,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0001232-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001232-3
Autor: J.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2016.
Valor da Causa: R$ 9.984,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

109 - 0001138-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001138-2
Autor: H.C.O.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2016.
Valor da Causa: R$ 7.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0002161-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002161-3
Autor: D.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0001021-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001021-0
Autor: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.112,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0001055-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001055-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0001161-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001161-4
Autor: J.P.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 6.564,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

114 - 0002027-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002027-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.406,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0002029-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002029-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 860,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0002031-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002031-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 847,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0002034-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002034-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.N.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 577,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0002035-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002035-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: Z.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.420,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0002041-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002041-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 667,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0002042-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002042-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 6.750,00.
Advogados: Valdenor Alves Gomes, Rosiane Maria Oliveira Gomes

121 - 0002044-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002044-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 553,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0002045-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002045-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 606,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0002046-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002046-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.017,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

124 - 0002047-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002047-4
Requerido: Fabricio Oliveira Rego
Requerido: Julio Cesar Prado Bussacchi
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2015.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0001020-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001020-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0001164-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001164-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.832,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0001211-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001211-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0001233-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001233-1
Autor: S.Á.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

129 - 0002043-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002043-3
Executado: R.S.C.
Executado: J.A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

130 - 0002028-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002028-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 747,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0002030-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002030-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 648,20.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0002033-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002033-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 712,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0002036-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002036-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Valor da Causa: R$ 733,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

134 - 0002110-92.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002110-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.G.S.
ATO ORDINÁRIO PORT 002/15Vista ao Causídico OAB/716/RR Boa Vista-RR, 11.02.2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretária matricula 3010493 ** AVERBADO **
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Inventário

135 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
Ato OrdinatórioPort 002/2015Vista ao causídico OAB/RR 726Boa Vista-RR, 11.02.2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

136 - 0012688-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012688-2
Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.
Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.
Ato OrdinatórioPort 002/15Os herdeiros manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fls. 260/261, novo plano de partilha conforme r. despacho de fls. 259, 06.Boa Vista-RR, 11.02.2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Coletiva

137 - 0068016-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068016-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista e outros.
Ato Ordinatório: Processo desarquivado aguardando parte Ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, André Luiz Vilória, Geisla Gonçalves Ferreira, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

138 - 0186844-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186844-9
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Geomarley da Silva Pereira
INTIMAÇÃO do autor, na pessoa dos advogados, para efetuar o pagamento das custas finais de R$ 449,15 (fl. 169) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

139 - 0163949-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163949-5
Executado: Manoel Nonato de Souza
Executado: Banco Sudameris S/a
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

140 - 0219285-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219285-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes

Despacho:
1 - Registre-se o nome do Dr, Ben-Hur no SISCOM, Defiro o prazo de 10 (dez) dias oara juntada da procuração.
2 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar com relação as testemunhas que não foram localizadas,
3 - Saem intimados o Réu, o Advogado e o MP.
Em: 05/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Alexandre Christopher da Silva Wills, por supostamente ter incorrido na prática do crime capitulado no artigo 121, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, em relação à vítima Joelson Andrade da Silva, pelos fatos ocorridos em 01 de fevereiro de 2014.

Narra a peça acusatória que: " Consta do incluso inquérito policial nº 096/2014 - Central de Flagrantes, que no dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 02h10min, na Av. Brilho do Sol com Rua Rio Tapajós, situada no Bairro Bela Vista, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, em companhia do menor Renato da Silva Mota e outros elementos ainda não identificados, atuando com vontade de matar, munido de arma branca e tijolos (apreendidos à fl. 13), investiu contra a vítima Joelson Andrade da Silva, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não consumando o seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.
Segundo consta no caderno investigativo, a vítima Joelson Andrade da Silva, juntamente com a testemunha Francielton Matos Morais, após comprar uma garrafa de refrigerante no Posto de Gasolina 5 estrelas", retornava para sua residência no bairro Bela Vista, momento em que foi abordada pelo denunciado, que em companhia do menor Renato da Silva Mota e outros indivíduos, lhe exigiu a referida garrafa, e diante de sua negativa, fora atingida, inesperadamente, com uma terçadada na cabeça.
Ato contínuo, o denunciado, juntamente com seus comparsas, passaram a desferir socos, chutes e tijoladas contra a vítima, somente não consumando o perverso intento criminoso em razão da intervenção da testemunha Francielton Matos Morais, que dirigiu-se até sua residência, armou-se com um terçado, e retornou para interceder em favor da vítima, ocasião em que esta conseguiu empreender fuga.

Conforme consta no produto da investigação preliminar, o denunciado agiu por motivo fútil, consistente no fato de ter tentado matar a vítima tão-somente em razão desta não ter lhe entregado a garrafa de refrigerante. Consta ainda, que o denunciado agiu com recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que atingiu a vítima inopinadamente".
Inquérito Policial se encontra anexado às fls. 07/32.
A denúncia foi recebida no dia 18 de fevereiro de 2014, conforme fl. 05.
O acusado foi citado à fl. 46 e ofereceu sua resposta à acusação arrolando as mesmas testemunhas da denúncia - fl. 51.
O laudo de exame de corpo de delito da vítima encontra-se acostado à fl. 49.
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Diêgo Matos da Silva (fl. 90), Renato da Silva Mota (fl. 91), Ezequiel da Silva Santos (fl. 92), Joelson Andrade da Silva (fl. 134), Francielton Matos Morais (fl. 135).
Às fls. 148/157 está anexado o incidente de insanidade mental do Réu.
O Acusado foi interrogado à fl. 157.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do delito estampado no artigo 121, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. - fls. 159/163.
A Defesa requereu a impronúncia do Réu, caso não seja este o entendimento que sejam excluídas as qualificadoras, bem como seja revogada a prisão preventiva do acusado, conforme fls. 165/175.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime homicídio, na sua forma tentada, em face da vítima Joelson Andrade da Silva.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 49), bem como os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
Em seu depoimento, a vítima contou que ele e Francielton vinham pela rua bebendo um refrigerante quando um grupo de sete pessoas, de onde o réu fazia parte, pediu o refrigerante e ao negarem, Francielton levou um tapa na cara e correu, sendo que a Vítima foi cercada e Alexandre desferiu uma terçadada no depoente. Afirmou que nunca teve problemas com os envolvidos. Contou que no momento em que foi abordado para dar o refrigerante, não viu o terçado com as pessoas.
A testemunha Francielton disse que já tinha uma rixa com o pessoal do Alexandre e que faz parte de outra galera. Disse que Ronan deu um

tapa na cara do depoente logo após este se negar a dar o refrigerante. Nesse momento Joelson tentou defendê-lo e recebeu uma terçadada de Alexandre Chrisopher. Narrou que nesse momento correu, voltou com um pedaço de estaca e viu Joelson machucado com a terçadada e com a tijolada. Admitiu que já se envolveu em confusão com Renato.
A testemunha Diego Matos da Silva disse que foi acionado via CIOPS e ouviu da vítima que esta caminhava acompanhada de um amigo e tomando um refrigerante quando o acusado e outra pessoa pediram a bebida, após a negativa, estes iniciaram as agressões e a vítima foi atingida por tijolada.
A testemunha Ezequiel disse que foi acionado pela central e ao fazerem a ronda pelo bairro encontraram os elementos que foram identificados pela vítima, esta estava bastante ferida por paulada e tijolada, inclusive havia marcas de tijolos quebrados no local.
O menor, Renato, disse em seu depoimento que estava no ponto de ônibus quando Ronan chamou Francielton e Joelson. Nesse momento começaram a brigar e o depoente entrou na briga. Não tinha rixa com Joelson e no dia dos fatos estava embriagado. Assume que quem bateu no Joelson foi o depoente e o Ronan. Narra que viu Joelson caído com a cabeça quebrada e que não deu terçadada, apenas deu tijoladas.
O réu, em seu interrogatório, disse que estava bebendo em uma parada de ônibus com o Renato e outro rapaz quando a Vítima e o amigo dela chegaram e começaram a discutir e depois brigar entre eles. Afirma que só conhecia Renato e que este seu amigo deu um murro na Vítima e quando Alexandre correu esse seu amigo desferiu uma tijolada, Confirmou seu depoimento prestado na Delegacia, no entanto afirma que não existia faca nem terçado.

Diante das provas carreadas mostra-se controvertida a tese sustentada de legítima defesa e não sendo esta extreme de qualquer dúvida a solução nessa fase é a remessa dos autos ao Conselho de Sentença. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Diante das provas carreadas, a mera existência de indícios de autoria é suficiente para o juízo de pronúncia, cabendo ao júri a cognição exauriente.
No que tange à qualificadora do motivo fútil, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que há relatos de que as agressões foram iniciadas motivadas pela negativa do amigo da Vítima em dar o refrigerante que tomava.
Quanto a outra qualificadora sustentada pelo Ministério Público, qual seja o recurso que dificultou a defesa do ofendido, esta não se mostra totalmente improcedente, pois há relato de que a vítima foi atingida por outras pessoas armadas com tijolos, quando aquela estava desarmada. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo ainda necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, pois segundo consta nos autos, a Vítima disse que a sua tia escutou da mãe do ora pronunciado de que no momento em que este fosse posto em liberdade iria "pegá-lo".
Dessa forma, a revogação da prisão preventiva de Alexandre torna-se uma ameaça tanto às testemunhas quanto ao próprio processo, uma vez que o rito do Tribunal do Júri Popular possui a peculiaridade da necessidade novas oitivas das testemunhas na Sessão de Julgamento Assim, fazem-se presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004090-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004090-7
Réu: Wanderson Matos Ferreira
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Wanderson Matos ferreira, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 08 de março de 2014.

Narra a denúncia:

"No dia 08 de março de 2014, por volta das 18h40min, na Rua Maria Martins Vieira, situada na quadra 09, lote 93, bairro Nova esperança, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, atuando com vontade de matar, munido de arma branca (apreendida às fls. 12), desferiu golpe contra a vítima Mesack de Freitas Barbosa, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não consumando o seu tento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 07/37.

Resposta à acusação, às fls. 48/54.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 57/66 e 221/224.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 71/72, 86 e 136.

Oitiva das testemunhas HUGO LEON DE LIMA MENDONÇA (fls. 107), ADEMIR JOSÉ DE SOUZA (fls. 108), MESAK DE FREITAS (fls. 109), EDILENE COSTA (fls. 173), VANDERLANIA PEREIRA DA SILVA (fls. 181), CLEONICE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES (fls. 182) e ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA (fls. 204).

Interrogatório, fls. 203.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado WANDERSON MATOS FERREIRA, como incurso nas penas do art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, às fls. 206/209.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado WANDERSON MATOS FERREIRA, requerendo que seja o réu absolvido com base na excludente da legítima defesa, não sendo este o entendimento, que seja o delito desclassificado para lesão corporal, às fls. 210/215.

Decisão pronunciando o acusado WANDERSON MATOS FERREEIRA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, "caput" c/c art. 14, II, ambos do CP e mantendo sua liberdade em atendimento ao art. 413, §3º do CPP, às fls. 218/219.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas HUGO LEON DE LIMA MENDONÇA, ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, MESAK DE FREITAS e VANDERLANDIA PEREIRA DA SILVA, às fls. 227.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas CLEONICE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES E ANTONIO JODÉ PEREIRA, às fls. 228.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

143 - 0000677-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000677-0
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena e outros.

Despacho: Devolva-se a presente Carta Precatória, em vista da d´plicidade constatada, com as nossas homenagens. Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

144 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Indefiro o pedido de sigilo neste feito, uma vez que os processos são por natureza públicos e somente por uma excepcionalidade pode se decretar segredo de justiça. Neste feito não vislumbrarei nenhuma ofensa a direito particular capaz de justificar o pedido. Exclua-se do SISCOM os advogados de folhas 96. Intime-se o Réu para nomear novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. uma vez que os Advogados que o defendiam não apresentaram Defesa Preliminar. URGENTE - RÉU PRESO. Em: 05/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

Despacho:
1 - Homologo a desistência da DPE.
2 - Encaminhem-se os autos ao MP, conforme requerido rm audiência,
Em: 05/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira

Despacho: Inclua-se o nome do Advogado de folhas 212, no SISCOM. Após, retornem os autos à conclusão para feitura do relatório, Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Ação Penal

147 - 0008485-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008485-7
Réu: Geraldo Rocklânny Pereira Lima

Despacho: Indefiro a realização de nova perícia, conforme requerido pela Defesa, uma vez que os quesitos impugnados foram respondidos pelo perito oficial, embora as respostas não tenham satisfeito a parte. Caso a Defesa queira pode indicar assistentes técnicos, conforme preconiza o art 159, § 5º, II do CPP. Publique-se. Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0000731-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000731-6
Réu: Daniel da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Ruan Carlos Alves Rodrigues, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, da Vítima Geony Nunes Soares, pelos fatos ocorridos no dia 20 de novembro de 2010.
Narra a peça acusatória que: "No dia 20 de novembro de 2010, por volta das 18 horas, na Vicinal 09, Confiança III, nas proximidades da Vila Raimundão, Cantá-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), tentou matar Geony Nunes Soares, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas na laudo de exame de corpo de delito a ser juntado.".
Inquérito Policial apensado aos autos, contendo 17 folhas.
Prontuário médico da Vítima juntado às folhas 12/27.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado fls. 46/47.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de JUVANI DE SOUSA SILVA (fls. 121), MILTON ALVES DA SILVA FILHO (fls. 122) e da própria Vítima (fls. 206). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 217). Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.
Laudo de exame de corpo de delito da Vítima - fls. 217.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, nos mesmos termos da denúncia - fls. 219/226 .
A Defesa sustentou a ausência de elementos que justifiquem a presença das qualificadoras, às folhas 228/236.
É o relatório.
O procedimento das ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas; na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e, vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade, remeter o feito ao Juízo Natural da causa: o Conselhho de Sentença.
Pesa em desfavor do Acusado a imputação da tentativa de homicídio duplamente qualificado de GEONY NUNES SOARES, pelo fatos ocorridos no dia 20 de novembro de 2010, durante um torneio de futebol ocorrido num lote rural no município do Cantá.
A materialidade das lesões se encontram comprovadas através do prontuário médico oriundo do Hospital Geral de Roraima, o qual sustentou a conclusão do laudo de exame de corpo de delito indireto: "achados compatíveis com agressão por arma branca seguida de cirurgia.".
Duas testemunhas presenciais (JUVANI DE SOUSA SILVA e MILTON ALVES DA SILVA FILHO) confirmaram que ocorria um pequeno torneio de futebol e que a Vítima teria sido agredida pelo Réu com o uso de arma branca.
A Vítima informou que participava do jogo esportivo e que o Réu fazia as vezes de árbitro e, em certo momento, reclamou da marcação, nascendo assim um entrevero entre os dois, com agressões físicas e verbais de ambas as partes. E que depois de poucos minutos foi surpreendido pelo Réu, o qual lhe desferiu a primeira facada pelas costas, sendo que somente cessaram as agressões com a intervenção de terceiras pessoas.
O Réu, por sua vez, nega a vontade homicida, sustentando apenas que agrediu a Vítima para sua defesa.
O Conselho de Sentença analisará as provas e circunstâncias existentes neste processo.
A Defesa requereu a exclusão das qualificadoras com o argumento de que não há embasamento para a presença do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Passo a análise das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público.
O motivo fútil tem amparo, segundo o parquet na desproporcionalidade da discussão do futebol com a agressão efetuada pelo Réu.
Entretanto, extraí-se do depoimento da Vítima que esta instigou a discussão e partiu para a agressão física. Assim, entendo que o motivo fútil não se encontra caracterizado, vez que o ofendido deu causa a uma briga com o Acusado, momentos antes de ser atingido pelas facadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. DECISÃO COM APOIO NO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA DIVERSA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ATRIBUIR AO RÉU A PRÁTICA DE CRIME MENOS GRAVE, DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTREVERO ANTERIOR PROVOCADO PELA VÍTIMA. RÉU ATINGIDO POR GOLPE DE ARMA BRANCA PELA GENITORA DA VÍTIMA, MOMENTOS ANTES DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados. 2. No caso em apreço, verifica-se a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, pois a prova oral colhida sob o crivo do contraditório indica que o recorrente, de alguma forma, concorreu para a prática dos crimes de tentativa de homicídio. 3. Inexiste falar em desclassificação para delito menos grave, cuja competência não seria do Tribunal do Júri, se não houve a demonstração inequívoca de que a intenção do réu era de cometer crime diverso. 4. Afasta-se a qualificadora do motivo fútil se antes das tentativas de homicídio o corréu e a vítima se envolveram em entrevero provocado por esta, no local de trabalho daquele. Além disso, o recorrente e o corréu, antes dos disparos contra a vítima, foram

atingidos por golpes de arma branca, desferidos pela genitora da vítima. Não é possível afirmar, portanto, que a motivação é fútil, tratando-se de qualificadora manifestamente improcedente, que deve ser excluída. 5. De acordo com o artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, embora o corréu não tenha manifestado interesse em recorrer, a ele deve ser estendido o afastamento da qualificadora, em face da identidade de situação fático-processual e em razão da reforma não ter como fundamento motivo de caráter pessoal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta do recorrente para o tipo do artigo 121, caput, c/c os artigos 14, II, 73 e 29, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Estendida de ofício a exclusão da qualificadora do motivo fútil ao corréu, que fica pronunciado nas sanções dos artigos 129, caput, 147, e 121, caput, c/c artigo 14, II, e artigo 73, todos do Código Penal. Concedido habeas corpus ao corréu, em razão do excesso de prazo entre a pronúncia e o julgamento em plenário. (Processo nº 2013.09.1.006781-6 (682889), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati. unânime, DJe 11.06.2013).".

Mantenho o recurso que dificultou a defesa da Vítima, pois a mesma foi atingida inicialmente pelas costas, quando os populares já haviam apartado a confusão entre ela e o Réu.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RUAN CARLOS ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, vez que a mesma não está atrapalhando o andamento do processo.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Cleidiano Duarte dos Santos para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II, III e IV do Código Penal, contra a vítima Sheila Gomes Coelho.

Narra a denúncia:

"No dia 15 de julho do ano de 2011, por volta das 23h30min, no "Bar das Palmeiras", localizado na Rua Carmelo, n.º 1547, Bairro Pintolândia, Município de Boa Vista, o denunciado, fazendo uso de uma arma branca (não apreendida), deu início ao ato de matar a vítima Sheila Gomes Coelho, desferindo-lhe golpes que produziram as lesões somáticas na região do tárax e abdomên descritas no auto de exame de corpo de delito a ser jintado posteriormente".

Denúncia, às fls. 02/05.

Inquérito Policial, às fls. 07/60.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 75.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, às fls. 80.

Oitiva das testemunhas MARLISSON CAJADO LOBATO(fls. 167), SHEILA GOMES COELHO (fls. 168) e CHRISTIAN DE VASCONCELHOS COSTA (fls. 225).

Resposta à acusação, às fls. 204.

Interrogatório, às fls. 226.

Laudo e Exame de corpo de delito do acusado, às fls. 232.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 14, inciso II do Código Penal, às fls. 234/240.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, requerendo a desclassificação do delito para lesão corporal, não sendo este o entendimento, que sejam as qualificadoras retiradas, às fls.243/249.

Decisão pronunciando o acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas previstas no artigo 121, II (motivo fútil), III (meio cruell e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido, c/c art. 14, inciso II do CP e mantendo a prisão do acusado, às fls. 250/252.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, da vítima SHEILA GOMES COELHO e das testemunhas MARLYSSON CAJADO LOBATO, CHRISTIAN DE VASCONVELOS COSTA, ROSILDA ALVES PEDROSA, SIMONE MACIEL SILVA, JEFERSON MARINHO e JOSÉ HENRIQUE LACERDA DE ALENCAR FILHO, às fls. 284.

A Defesa nada requereu na fase do art. 422 do CPP.

É o que tinha a ser relatado.

Juntem-se os antecedentes criminais conforme requerido em fls. 284.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

151 - 0008061-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008061-6
Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 282. Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

152 - 0013679-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013679-2
Réu: L.N.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

153 - 0000025-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000025-2
Réu: Zenilton de Olivira Cadete
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000696-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000696-0
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

155 - 0012516-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012516-1
Réu: Valdeci Alfredo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0016977-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016977-9
Indiciado: J.V.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

157 - 0002868-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002868-0
Réu: Rudson Oliveira Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014016-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014016-2
Réu: Dione Rodrigues Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

159 - 0000763-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000763-8
Réu: Fabio da Silva Oliveira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

160 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Indiciado: J.M.A.N. e outros.
Audiência ADIADA para o dia 08/03/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

161 - 0017655-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017655-9
Indiciado: G.B.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0008255-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008255-9
Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

163 - 0011512-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011512-8
Réu: Abgael Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

164 - 0016576-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016576-8
Indiciado: E.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

165 - 0020575-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020575-4
Réu: Allan David Marques
Autos n.º 0010.15.020575-4

DESPACHO

Deixo de atender a solicitação do Ministério Público, de fls. 27, vez que o apensamento destes autos ao processo principal causará retardamento injustificado ao andamento daqueles autos.
Intime-se o Advogado do requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0000113-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000113-6
Réu: Wellington Melo dos Santos
Autos: 0010 16 000113-6 (LIBERDADE PROVISÓRIA)
Autos: 0010 15 019687-0 (PROCESSO PRINCIPAL)
RÉU: WELLINGTON MELO DOS SANTOS
Decisão: INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
Vistos, etc.
Recebi nesta data.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de WELLINGTON MELO DOS SANTOS que em apertada síntese aduz que:
(...)
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento do acusado WELLINGTON MELO DOS SANTOS, do pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva em tela.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Intimar o Ministério Público e a Defesa.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Lucilane Francisca de França

167 - 0000283-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000283-7
Réu: Yan Brayan Pereira Rodrigues
Autos: 0010 16 000283-7 (LIBERDADE PROVISÓRIA)
Autos: 0010 15 019171-5 (PROCESSO PRINCIPAL)
RÉU: YAN BRAYAN PEREIRA RODRIGUES
Decisão: INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Vistos, etc.

(...)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento do acusado YAN BRAYAN PEREIRA RODRIGUES, de LIBERDADE PROVISÓRIA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Intimar o Ministério Público e a Defesa.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.
ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001663-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001663-9
Réu: Paulo Roberto de Souza Franco
Autos: 0010 16 001663-9 (LIBERDADE PROVISÓRIA)
Autos: 0010 16 000092-2 (PROCESSO PRINCIPAL)
RÉU: PAULO ROBERTO DE SOUZA FRANCO
Decisão: INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
Vistos, etc.
Recebi nesta data.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de PAULO ROBERTO DE SOUZA FRANCO que em apertada síntese aduz que:
(...)
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento do acusado PAULO ROBERTO DE SOUZA FRANCO, do pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva em tela.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Intimar o Ministério Público e a Defesa.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

169 - 0001677-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001677-9
Réu: Joao Santana Malmann
Autos: 0010 16 001677-9 (LIBERDADE PROVISÓRIA)
Autos: 0010 15 019024-6 (PROCESSO PRINCIPAL)
RÉU: JOÃO SANTANA MALMANN
Decisão: INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Vistos, etc.

(...)
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento do JOÃO SANTANA MALMANN, do pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva em tela.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Intimar o Ministério Público e a Defesa.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Relaxamento de Prisão

170 - 0000109-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000109-4
Réu: Wilmarques Costa dos Santos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de "revogação de prisão preventiva", do acusado Wilmarques Costa, apresentado por intermédio de Advogado, sob vários fundamentos, a saber: ocupação lícita (técnico em enfermagem), possuir residência fixa, ser primário, não tendo qualquer tipo de antecedentes, mantém sob sua responsabilidade três crianças e que não se furtara a aplicação da Lei Penal, eis que muito desejosa de provar que os fatos não se deram como descritos.
(...)
Estando assim descritos os fatos e fundamentações da custódia preventiva do requerente, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, e entendendo, também, não ser adequada a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, que não se mostram suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelos mesmos motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
Intime-se o requerente, pessoalmente e o seu Advogado, via DJe, além do Ministério Público.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
Após, arquivem-se, com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

171 - 0097508-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097508-7
Réu: Alberoni Freitas de Araujo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 01/04/2016 as 9:20.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

172 - 0198400-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198400-6
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Ciente. Em atenção a petição de fls. 193/194 que pede a reconsideração do despacho de fls. 192, entendo que não há razão para se reconsiderar o referido decisum, uma vez que a citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias ocorreu em 26/10/2015 (cf. fls. 178), tendo ele inclusive informado que desejava assistência da DPE, que apresentou resposta à acusação que se encontra às fls. 179.
A outra resposta à acusação apresentada por advogado foi protocolada apenas em 12/11/2015, sendo que o prazo final ocorreu em 05/11/2015, sendo intempestiva a resposta à acusação apresentada às fls. 182/189, cabendo tão somente a defesa técnica constituída solicitar a substituição de testemunhas, uma vez que a DPE arrolou as mesmas do MP (cf. fls. 179).
Assim, nego o pedido de reconsideração.
A audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 28/04/2016 às 12h (cf. fls. 181).
Intimem-se.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

173 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
Ciente.
O documento de fls. 204 informa que não foi realizado laudo técnico pericial pelos fatos ocorridos no dia 03/10/2009, tendo sido lavrado apenas auto de infração e relatório ambiental.
Destarte, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, sendo que o Ministério Público já apresentou sua peça às fls.

134/137.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

174 - 0074257-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074257-0
Indiciado: A.S.P.S.
Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito de estelionato (art. 171, §2°, VI, do CP), supostamente praticado por Ana Socorro Pereira da Silva.

O Ministério Público se manifestou às fls. 233/234, pela declaração da extinção da punibilidade do delito em epígrafe.

Assiste razão ao Ministério Público, visto que o crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, do CP, possui pena máxima prevista de 05 (cinco) anos e prescreve em 12 (doze) anos, conforme art.109, III do CP.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em maio e junho de 2002, ou seja, há mais de 13 anos, tendo ocorrido a prescrição.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I., após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

175 - 0001178-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001178-0
Réu: Phillipe Fernando Serra Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007322-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007322-8
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

179 - 0001284-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001284-6
Réu: Manoel Lopes de Azevedo
Sentença: Suspensão Condicional do Processo ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

180 - 0003973-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003973-5
Indiciado: D.R.M.R.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial da nacional DEBORAH REGINA DE MOARES ROCHA qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto e apropriação indébita, previstos no art. 155 e art. 168, ambos do Código Penal.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que não verificou a ocorrência de qualquer fato típico, ilícito e culpável apto a ser julgado nesta esfera criminal, fls. 65/65v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico a não ocorrência dos delitos objeto destes autos. Sem maiores delongas, anoto que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 11:00.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000108-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000108-6
Indiciado: A.S.B.
DESPACHO
1. Considerando a decisão proferida na audiência de custódia de fls. 32/32v, tenho por prejudicado o pedido de relaxamento de prisão de fls. 29/31;
2. Por fim, conforme a cota do órgão do Ministério Público, a qual adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA, ainda, DETERMINO que estes autos sejam encaminhados ao Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista.
3. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Boa Vista-RR, 11.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

182 - 0079496-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079496-7
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial iniciado via portaria de fls. 02, a fim de apurar suposta prática dos delitos de estelionato, falsidade de documento público e de documento particular, previstos no art. 171, art. 297 e art. 298, todos do Código Penal, em desfavor da vítima JOSÉ AURELIANO FILHO.
Em síntese, a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, pugna pelo reconhecimento de prescrição ocorrida no ano de 2015, já que os fatos se deram no ano de 2003, ver cota de fls. 158.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, a prescrição ocorreu no ano de 2015, tendo em vista a pena máxima prevista para os delitos previstos no art. 171, art. 297 e art. 298, todos do Código Penal, são de 5, 6 e 5 anos, respectivamente, os supostos delitos ocorreram no ano de 2003 e já transcorreram mais de 12 anos, conforme previsto no art. 109, III, do Código Penal.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstracto" dos fatos objeto deste inquérito policial, com fulcro no antigo art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, do Código Penal, pelas razões supramencionadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 10:12.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

183 - 0000159-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000159-9
Indiciado: R.D.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA dos nacionais JONATAS SANTOS FERREIRA, REGINALDO DINIZ DA SILVA e ROBERTO DININZ DA SILVA qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que não verificou a ocorrência do delito de desacato, pois afirma que não ficou clara a afronta e desrespeito à função pública, o desrespeito ou humilhação do funcionário público, ou seja, verificou apenas mero desentendimento inábil a configurar o delito por ausência do elemento subjetivo, fls. 23/23v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico a atipicidade da conduta objeto deste termo circunstanciado por ausência do elemento subjetivo do delito, pois se trata apenas de um mero desentendimento entre o cidadão em epígrafe e o funcionário público.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 10:29.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

184 - 0001809-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001809-8
Réu: Alexandre Pereira Grevette
I- Apensem-se aos Autos principais.
II- Cadastre-se o subscritor de fls. 12, junto ao SISCOM desta Comarca.
III- Ao MP, com urgência,
IV- DJE.

11/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

185 - 0019640-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019640-4
Réu: Julio Costa de Souza
Chamo o feito à ordem para determinar que a DPE se manifeste sobre a testemunha comum Marlene Serra da Costa, tendo em vista que o MP desistiu da sua oitiva (fl. 43) e a DPE insistiu, nao tendo a mesma sido localizada para condução coercitiva, conforme certidão de fl. 58, no prazo máximo de 05 dias, e ainda, indeferir o pedido de fl. 62, tendo em vista que é dever do réu informar ao juízo qualquer mudança no seu endereço. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014980-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014980-9
Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho
Intime-se o advogado do réu, para ciencia da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/02/2016, às 08:30.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

187 - 0019726-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019726-1
Réu: Francisco Brito Chagas
Arquive-se. Boa Vista, 04/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017438-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017438-0
Réu: Huanderção da Silva
(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de HUANDERÇÃO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima MARIA DO SOCORRO DA SILVA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.015828-4, bem como, também se abster de praticar qualquer ato de violência/agressão física ou psicológica, contra os Senhores CEZIAS SILVA NASCIMENTO e JOSÉ FERREIRA PASSOS;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de apresentar comprovante de trabalho e de residência, no cartório do juízo, no prazo de 15 dias;4) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;5) Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Determino ainda, que por ocasião de sua soltura, o acusado seja intimado de todo teor desta decisão e da data de audiência de instrução e julgamento em continuação agendada para o dia 03 de março de 2016, às 09h00min. Intime-se a vítima Maria do Socorro, a DPE e o MP desta decisão, e o Sr. José Ferreira Passos da data da audiência designada.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

189 - 0001802-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001802-3
Réu: Estharlys Barros Barreto
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a

presente carta precatória. Com urgência. Conforme indiccado à fl. 03. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-JUIZ TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

190 - 0002487-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002487-4
Indiciado: V.M.P.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e, em sendo o caso, demais providências quanto à conclusão do procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0020274-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020274-9
Réu: Alexandro Pereira Veras
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço, e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos.Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência as partes e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010841-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010841-5
Réu: V.A.F.
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus respectivos endereços indicados nos autos, bem como tentar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014137-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014137-4
Réu: Jose Luciano Costa Souza
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado; o pedido formulado à fl. 56, em face das informações certificadas às fls. 49/50 e demais, ulteriores, trazidas aos autos. . Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017370-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017370-8
Réu: Marcio Aurelio Moraes
Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, manifestado pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017389-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017389-8
Réu: Wallacy da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto à(s) criança(s), no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta

senttença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017844-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017844-2
Réu: Fabio Fernando Sutton
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, manifestado pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, alhures referida, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004836-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004836-0
Réu: Rodrigo Carvalho Santana
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas. Abra-se vista. . Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015645-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015645-2
Réu: Elisvan Melo Araujo
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as consignações constantes da declaração de fl. 28. Abra-se vista. . Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015707-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015707-0
Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. . Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015725-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015725-2
Réu: Cristiano Souza Moura
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015749-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015749-2
Réu: Marcelo Duarte Dias
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas, caso em que deverá indicar paradeiro atual/válido do requerido para o regular curso processual. Abra-se vista. Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015823-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015823-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas protetivas, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 23-v; 09/10; 18/19 15/16, e deste despacho, e R. A. Petição Criminal para trato da questão.Nos formalizados autos, junte-se cópia de FAC e venham-me esses imediatamente à apreciação.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-JUIZ TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0017437-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017437-2
Réu: Elias Rodrigues
Junte-se o relatório do estudo de caso determinado, ou justifiativa de sua não realização, se o caso. Somente apósa, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 05/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001699-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001699-3
Réu: Djair Bomgosto
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; DEVOLUÇÃO DE OBJETOS DA REQUERENTE E DE SEU(S) FILHO(S), QUAIS SEJAM: PERTENCES PESSOAIS, COMO ROUPAS, SAPATOS, ETC., SEUS E DOS FILHOS, ICNLUSIVE MATERIAL ESCOLAR DE UM DOS FILHOS, INDEVIDAMENTE RETIDOS PELO REQUERIDO, POR OCASIÃO DA RETIRADA/SAÍDA DAQUELA DO LAR. INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem móvel pedido (veículo adquirido na constância do relacionamento), por se tratar de questão afeta ao direito de família, em que o referido bem poderá ser reclamado e/ou partilhado em ação apropriada, inclusive na própria ação de dissolução de união estável que já se deslinda em juízo competente, consoante informações constantes dos autos. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notifiicando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22,

§ 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

205 - 0001491-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001491-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

206 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o pedido do Ministério Público para deferir a manutenção da internação provisória de ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, bem como determinar a desinternação da adolescente ...pelos motivos supramencionados. Recebo a representação. Expeça-se guia de desinternação da adolescente .... Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

207 - 0000806-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000806-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

208 - 0002148-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002148-0
Executado: A.L.P.
Executado: A.C.S.M.
DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 03 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009054-AL-N: 002
007884-PB-N: 035
000004-RR-N: 085
000042-RR-N: 083
000118-RR-N: 084
000153-RR-N: 039
000185-RR-A: 005
000245-RR-B: 002
000247-RR-N: 002
000298-RR-B: 005
000431-RR-A: 035
000519-RR-N: 029
000716-RR-N: 022, 076
000799-RR-N: 002
001014-RR-N: 019
001088-RR-N: 060

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000088-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000088-9
Réu: Alvaro de Lima Gouvea
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inventário

002 - 0000294-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000294-2
Autor: Mileno da Costa Silva e outros.
Intimar a parte autora para pagamento das custas da deprecata, bem como para pagamento da diligência do Oficial de Justica. No prazo de 5(cinco) dias.
Advogados: Nathália Nascimento, Edson Prado Barros, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0013103-23.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013103-8
Réu: Advaldo Roberto de Matos e outros.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. Trata-se de ação penal ajuizada para apurar condutas insertas no art. 214 c/c art. 224, alínea "a" (dispositivos revogados, aplicando-0s ao caso em ela por serem mais benéficos ao Acusado) e art. 71, todos do Código Penal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.072/90, por fatos praticados no ano de 2008 contra as vítimas IVANETE MACEDA RAMOS DA SILVA (com 10 anos de idade à época dos fatos), RENATA TEIXEIRA ALVES (com 12 anos de idade à época dos fatos) e INGRID SUELEN MORAES (com 13 anos de idade à época dos fatos, atribuídos ao acusado ADIVALDO ROBERTO DE MATOS, conhecido como "GAGO".
2. Considerando que a criança e adolescente merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas, ocasionando-lhes revitimização, desrespeitando a integridade e a dignidade;
3. Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da vítima, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime;
4. Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP, art. 225 e art. 156, I). "Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (STJ, 5ª Turma, HC 128.135/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 10/9/2013);
5. Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Jusstiça de 6/10/2011). No mesmo sentido: A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução." (STJ, HC 226179 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 08/10/2013);
6. DETERMINO a produção antecipada de provas, designando audiência para as _____h___min do dia _____/_____/_____.
7. Segredo de Justiça.
8. Postergo análise do pedido de prisão preventiva.
9. Expedientes necessários.
Caracaraí, 11 de fevereiro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0002938-87.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002938-1
Réu: José Raimundo Silva Costa
Despacho
Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 06 meses.
Após, nova vista ao MP, para manifestar-se quanto ao paradeiro do Réu.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

005 - 0014149-13.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014149-8
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Benedito José Magalhães Joca
SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público de Roraima, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de Benedito José Magalhães Joca pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 316 do Código Penal (concussão).
A denúncia foi recebida no dia 04/05/2004, conforme decisão de fls. 35.
O Ministério Público, no parecer de fls. 591, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, face a incidência do fenômeno da prescrição.
É o relatório.
Acerca da ocorrência do instituto da prescrição, vê-se que assiste razão ao Ministério Público.

O direito de punir do estado não se eterniza, estando vinculado a um período de tempo determinado pela lei, ou seja, a ameaça de uma punição não pode se prolongar indefinidamente. Assim, o Estado, devido à sua inércia, perde o direito de punir - jus puniendi - ou de executar a pena imposta, pelo decurso do tempo, sendo tal instituto denominado prescrição.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo se arrasta a mais de 13 (treze) anos, sem que o Estado Juiz tenha se manifestado quanto ao mérito da demanda.
O art. 109, III, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 12 (quatro) anos os crimes cuja pena cominada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos. Além disso, o art. 115 do Código penal prevê hipóteses de redução a metade dos prazos da prescrição, incidindo a hipótese em que o acusado, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
O delito imputado ao Acusado, hoje com 71 anos de idade, tem sua pena máxima cominada em 08 (oito) anos, incidindo a regra do Art. 109, III c/c Art. 115, ambos do Código Penal, cujo prazo prescricional é de 06 anos.
Nesse sentido, verificando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, deu-se em 04/05/2004, forçoso é reconhecer que a prescrição operou-se em 03/05/2010.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Benedito José Magalhães Joca, em razão da prescrição, relativamente aos fatos descritos na denúncia, com amparo no Art.107, IV, art. 109, III e Art. 115, todos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Sem custas.
Publique-se e registre-se.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Crimes Ambientais

006 - 0013239-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013239-0
Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
Despacho
Defiro cota ministerial de fls. 48.
Designe-se audiência de justificação, com os expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0013682-34.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013682-9
Indiciado: R.S.A. e outros.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000197-25.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000197-5
Réu: Claudecir da Silva de Oliveira
Autos nº 0020.13.000197-5

SENTENÇA

Trata-se de ação penal contra CLAUDECIR DA SILVA DE OLIVEIRA, imputando-lhes as sanções do art. 129 § 9º do Código Penal, c/c art. 5º, III e 7º, ambos da lei federal 11.340/06.
Manifestando-se ao feito, o representante ministerial opinou pela extinção da punibilidade. (fl. 75 verso).
Razão assiste ao Ministério Público a ensejar a extinção da punibilidade em decorrência de cumprimento das condições impostas. (fl. 32).
Ante o exposto, extingo a punibilidade de CLAUDECIR DA SILVA DE OLIVEIRA em relação às sanções da decisão de fl. 32.
Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000394-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000394-8
Réu: Pedro Barcelar Reis
Autos: 020.13.000394-8

Despacho

Intime-se o Réu, observando as informações de fls. 11-verso do inquérito policial apenso, para atualizar seu endereço.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000537-66.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000537-2
Réu: Gearlekson da Silva Gomes
Autos: 020.13.000537-3

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 69.
Expeça-se carta precatória com a finalidade da citação do Réu, no endereço de fls. 70.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000014-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000014-0
Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
Despacho
Redesigne-se audiência.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000022-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000022-3
Réu: Raymon da Silva de Souza
Autos nº 0020.14.000022-3

DESPACHO

Cumpra-se mandado de fl. 69

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000031-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000031-4
Réu: Rubem Serra da Cunha e outros.
Autos: 020.14.000031-4

Despacho

Defiro cota ministerial de fl. 98.
Designe-se audiência de justificação, com os expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000153-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000153-6
Réu: Joelma de Oliveira Silva
Autos: 020.14.000153-6

Despacho

Intime-se a Ré, observando as informações de fls. 43/44, para atualizar seu endereço nos autos.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000172-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000172-6
Réu: Rafael Gomes de Abreu
Autos: 020.14.000172-6

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 38-verso.
Cite-se por edital.

Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000188-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000188-2
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso
Autos: 020.14.000188-2

Despacho

Diante da ausência do acusado à audiência de justificação, mesmo regularmente intimado, revogo a suspensão condicional do processo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado e as testemunhas.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000376-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000376-3
Réu: Laecio Alves de Lima
Despacho
A resposta à acusação de fl. 18 não veiculou qualquer das hipótese previstas no Art. 397 do CPP, de modo a conduzir a absolvição sumária do acusado. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000446-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000446-4
Réu: José dos Santos da Silva
Despacho
A resposta à acusação de fl. 19 não veiculou qualquer das hipótese previstas no Art. 397 do CPP, de modo a conduzir a absolvição sumária do acusado. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte
Despacho
Defiro cota ministerial de fls. 92.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

020 - 0000604-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000604-8
Réu: Elenilson Vieira dos Santos
Despacho
A resposta à acusação de fl. 15 não veiculou qualquer das hipótese previstas no Art. 397 do CPP, de modo a conduzir a absolvição sumária do acusado. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000224-71.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000224-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Alexsandro Pereira Ribeiro
Autos: 020.14.000224-5

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 29.
Designe-se audiência de justificação, adotando-se os expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

022 - 0000594-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000594-1
Sentenciado: José Pereira de Oliveira
Autos nº 0020.14.000594-1

DESPACHO

Intime-se o sentenciado, via Carta Precatória, a tão logo seja colocado em liberdade em decorrência da atual prisão privilegiada, comparecer neste juízo, no prazo máximo de d10(dez) dias, para audiência de justificação.

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

023 - 0000105-47.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000105-8
Réu: Edivan Santana do Nascimento
Autos: 020.13.000105-8

Despacho

Encaminhe-se a arma apreendida à fl. 28 ao Comando do Exército, nos termos da sentença de fls. 80/81.

Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000077-45.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000077-7
Indiciado: D.R.C. e outros.
Autos: 020.14.000077-7

Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000237-70.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000237-7
Indiciado: M.J.F.P.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 1,2 e 3, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000385-81.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000385-4
Réu: Jales Antonio de Souza
Autos: 020.14.000385-4

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 26.
Cite-se por edital.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000503-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000503-2
Indiciado: M.A.R.
Autos: 020.14.000503-2

Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000226-75.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000226-2
Indiciado: M.C.M.
Autos: 020.13.000226-2

Despacho

Diante da inércia do Réu, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 002/2014/CGJ-TJR).
Após, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000336-74.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000336-9
Indiciado: S.M.P.
Autos: 020.13.000336-9

Despacho

Diante da inércia do Réu, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 002/2014/CGJ-TJR).
Após, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

030 - 0000453-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000453-2
Réu: José Roberto de Souza Parente
Despacho
Defiro cota ministerial de fls. 48.
Expeça-se carta precatória.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000569-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000569-3
Réu: Michella Kely da Silva Balti
Despacho
Defiro cota ministerial de fls. 49.

Cite-se a Ré, no endereço de fls. 50.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000044-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000044-2
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000045-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000045-9
Réu: Antonio Arcangelo Tavares
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000058-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000058-2
Indiciado: J.R.M.
Autos: 020.16.000058-2

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0000080-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000080-8
Réu: Jefter Soares Gomes
Despacho
Defiro cota ministerial de fl. 63.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

036 - 0000099-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000099-8
Autor: Departamento de Policia Federal
Réu: Uldemar de Mello
Autos: 020.15.000099-8

Decisão

O Réu apresentou resposta à acusação às fls. 15/18, pleiteando sua absolvição sob o fundamento da atipicidade da conduta, visto que as armas apreendidas no interior de sua embarcação estariam devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas, afastando a incidência da figura típica prevista no Art. 12 da Lei n.º 10.826/03.
Analisando os documentos colecionados aos autos, denota-se que a validade do registro das armas apreendidas com o Réu expirou nos anos de 2011 e 2013, de modo que a posse das armas de fogo encontra-se em desacordo com a legislação, afastando a tese defensiva da atipicidade da conduta.
Verificando a ausência de fato que conduzam a absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000205-31.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000205-1
Réu: Edson Caninana da Costa
Autos: 020.15.000205-1

Despacho

Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao atual paradeiro do acusado.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000261-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000261-4
Réu: Abnildo da Silva Oliveira
S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Abnildo da Silva Oliveira como incurso na conduta criminosa descrita no art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06.
Citação, fls. 21.
Alegações preliminares, fls. 25.
A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015, fls. 27.
Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas APC Josiel de Oliveira Leite e Richardson da Silva Alves, assim como procedido ao interrogatório do acusado, fls. 32/34.
Laudo de exame definitivo da substância apreendida, fls. 42/48.
Em sede de memoriais (fls. 50/58), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva deduzida na inicial. A defesa técnica, por sua vez, às fls. 60/66, requereu a absolvição do acusado em virtude da ausência de provas acerca da autoria delitiva, havendo tão somente provas da posse, devendo ser o delito desclassificado para o previsto no Art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - MOTIVAÇÃO:

2.1) Teses de defesa.

A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado na acusação pela prática do delito previsto no Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, desclassificando o delito pela infração penal do Art. 28 no mesmo diploma legal.

2.2) Tipo legal.

A acusação versa sobre a prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Resulta assim útil transcrever o dispositivo em que a ré acha-se incursa:
Lei nº 11.343/06, Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.5000 (mil e quinhentos) dias-multa.

2.3) Contexto probatório.

Cuida-se da imputação feita ao acusado ABNILDO DA SILVA OLIVEIRA pela prática de delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

2.3.1) Análise acerca da materialidade e da autoria do delito.

A materialidade do delito é evidente e se encontra cabalmente demonstrada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância, fls. 42/48, que apontou que a substância encontrada com o acusado resultou positiva para maconha e Cocaína.
A autoria delitiva resta sobejamente demonstradas como se vê através do depoimento das testemunhas Josiel de Oliveira Leite e Richardson da Silva Alves, Policiais Civis que atuam neste município, que afirmaram ter informações, através de investigações policiais, que o Réu é conhecido traficante local. A própria prisão em flagrante do acusado deu-se pelo prévio conhecimento dos policiais acerca da atividade criminosa desenvolvida pelo Réu.
Denota-se que os depoimentos colhidos no âmbito judicial, notadamente dos policias responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, são harmônicos entre si, de forma que comprovar os fatos descritos na denúncia.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ESSENCIALMENTE HARMÔNICOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos, notadamente nos casos de tráfico de entorpecentes, nos quais, como se sabe, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha e, por isso, quase sempre, somente se pode contar com o testemunho de policiais. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO - IMPOSSIBILDIADE - Não se pode operar a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 07751366520098260577 SP 0775136-65.2009.8.26.0577, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 09/05/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2013)
TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. TESTEMUNHO DO POLICIAL. VALIDADE. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Isto não aconteceu no caso em julgamento. Aqui, as palavras dos policiais não deixaram dúvidas sobre a posse do entorpecente por parte do recorrente em local destinado à venda de drogas. A prova do processo mostrou que o apelante estava traficando o crack e a maconha no momento de sua prisão.
Decisão: Apelo defensivo parcialmente provido. (TJ-RS - ACR: 70060734100 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 13/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2014)
Assim, resta evidente que o acusado mantinha sob sua guarda e fornecia entorpecentes, restando evidente a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas
Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível em relação ao aludido delito, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguintes do Código Penal.
Primeira fase - Segundo as diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, observo que natureza da substância entorpecente encontrada com o Acusado, maconha e crack, tem alto grau de dependência química, além de trazer graves lesões a saúde física e mental dos usuários.
A quantidade de entorpecente apreendido, 431 g de maconha e 44 g de crack, há de ser considerada na fixação da pena base do acusado.
Com relação conduta social ou personalidade da denunciada não há nos autos nada de desabonador, assim como verifica-se que esta é tecnicamente primária.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão [mínimo legal] e 600 (seiscentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Segunda fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.
Terceira fase: Não há causa de aumento de pena. Há uma causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Ao que se apurou ao longo da instrução criminal, o acusado não figura como integrante de organização criminosa, sendo tecnicamente primária e de bons antecedentes, ou seja, não havendo informações desfavoráveis, que impedisse a concessão da causa de diminuição de pena ora sub examine.
Desta feita, diminuo tanto a pena privativa de liberdade, quanto a de multa em seu grau intermediário, qual seja, 1/2, por entender que o acusado preenche os requisitos da norma legal, fazendo, assim, jus a redução no patamar acima definido.
Deste modo, torno a pena do acusado ABNILDO DA SILVA OLIVEIRA definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, no valor já estipulado.

4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Abnildo da Silva Oliveira pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Imponho ao Réu Abnildo da Silva Oliveira a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, no valor já estipulado, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente pelo período compreendido entre 17/06/2015até a presente data, ou seja, 07 (sete) meses e 18 dia, logo, restando, o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, estabeleço o regime inicial aberto para fins do cumprimento da tenaz concreta.

Deliberações Finais

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado e se levando em conta que o presente delito revela-se praticado sem ameaça ou violência a pessoal, substituo, consonante entendimento do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória.
Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000277-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000277-0
Réu: Kleber Everton Pereira Reis
Autos: 020.15.000277-0

Despacho

Designe-se audiência de instrução para oitiva da testemunha Abraão da Silva e Vandergol Ferreira.
Intimem-se o acusado e as testemunhas, observando as informações de fls. 58.
Notifique-se o MP e a Defesa.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

040 - 0000296-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000296-0

Réu: Wanderlan Alves Marinho
Autos: 020.15.000296-0

Despacho

Designe-se audiência com a finalidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.
Intime-se o Acusado.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

041 - 0000465-11.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000465-1
Sentenciado: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
Autos nº 0020.15.000465-1

DESPACHO

Intime-se o sentenciado a dar início ao cumprimento da pena.

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0000123-97.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000123-6
Indiciado: W.O.S.
Autos: 020.15.000123-6

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000254-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000254-9
Indiciado: M.V.L.
Autos: 020.15.000254-9

Decisão

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do acusado Mario Vieira Lima, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Defiro pedido dos itens 2, 3 e 4 da manifestação de fls. 05.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000267-71.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000267-1
Indiciado: M.A.S.
Autos: 020.15.000267-1

Decisão

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do acusado Macioclei Amburgo da Silva, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Defiro pedido dos itens 2 e 3 da manifestação de fls. 05.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000270-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000270-5
Indiciado: R.P.M.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 06.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000294-54.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000294-5
Indiciado: E.P.G.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou

manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000360-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000360-4
Indiciado: E.N.B.
Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro a diligência de fls. 05, item nº 2.
Após, vista ao Ministério Público, quanto a possibilidade da Sursis.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000380-25.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000380-2
Indiciado: P.S.S.G.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000408-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000408-1
Indiciado: D.S.R.
Autos: 020.15.000408-1

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de fls. 4, item nº 2.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000483-32.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000483-4
Indiciado: E.A.S.
Autos: 020.15.000483-4

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2 e 3, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000515-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000515-3
Indiciado: H.M.S.
Despacho
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000516-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000516-1
Indiciado: A.A.T.
Autos: 020.15.000516-1

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP,

arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2 e 3, consoante pleiteado às fls. 05.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Autos: 020.15.000195-4

Despacho

Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000314-45.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000314-1
Réu: Fernando Oliveira da Silva e outros.
Autos: 020.15.000314-1

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 26-verso.
Cite-se, no endereço de fls. 25.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000316-15.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000316-6
Réu: Wagner Moreira Bezerra
Autos: 020.15.000316-6

Despacho

Defiro cota ministerial de fls. 24-verso.
Intime-se por edital.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000328-29.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000328-1
Réu: Zacarias Gonzaga Dias
Autos: 020.15.000328-1

Despacho

Designe-se audiência de instrução.
Intimem-se as partes.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000367-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000367-9
Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes
Autos: 020.15.000367-9

Despacho

Vista à DPE, para apresentar a defesa pelo Requerido.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000371-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000371-1
Autor: Jonatas Santos Cruz Silva
Autos: 020.15.000371-1

Despacho

Vista à DPE, para apresentar a defesa pelo Requerido.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000427-96.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000427-1
Réu: Estharlys Barros Barreto
Despacho
À vista da certidão supra, ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000481-62.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000481-8
Indiciado: F.N.S.
Autos: 020.15.000481-8

Despacho

Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

061 - 0000505-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000505-4
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
Autos: 020.15.000505-4

Despacho

Vista à DPE, para apresentar defesa pelo Requerido.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000002-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000002-0
Réu: Charles Canavarro Marinho
Autos: 020.16.000002-0

Despacho

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

063 - 0000418-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000418-0
Indiciado: F.N.S.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000041-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000041-8
Indiciado: H.M.S.
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000043-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000043-4
Indiciado: E.A.S.
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000046-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000046-7
Réu: Alvanir Barroso da Silva
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000075-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000075-6
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Despacho
Vista ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 11 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

068 - 0000321-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000321-6
Indiciado: N.S.C.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000322-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000322-4
Indiciado: J.D.C.S.
Autos: 020.15.000322-4

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de fls. 4, item nº 2.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000323-07.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000323-2
Indiciado: J.C.S.
Autos: 020.15.000323-2

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000324-89.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000324-0
Indiciado: A.C.S.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000325-74.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000325-7
Indiciado: F.G.S.
Autos: 020.15.000325-7

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 05.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000326-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000326-5
Indiciado: A.R.T.
Autos: 020.15.000326-5

Decisão

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000329-14.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000329-9
Indiciado: L.C.
Decisão
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado às fls. 04.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000355-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000355-4
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Autos nº 0020.15.000355-4

SENTENÇA

Vistos etc.,
Manifestando-se ao feito o representante ministerial opinou pelo arquivamento.
Acolho parecer ministerial e determino o arquivamento.
Decorrido trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

076 - 0000263-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000263-0
Autor: Maria Francisca da Silva Santos
Autos nº 0020.15.000263-0

DECISÃO

Recebo o apelo em duplo efeito.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça

Caracaraí-RR, 11/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

077 - 0014215-90.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014215-7
Indiciado: V.L.M. e outros.
Autos: 020.09.014215-7

Decisão

Diante da inércia do Acusado em justificar o descumprimento das condições estabelecidas às fls. 24, mesmo regularmente intimado (fls. 47), revogo a suspensão condicional do processo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado e as testemunhas.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014337-06.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014337-9
Réu: Elis Antonio da Silva Rodrigues
Despacho
Mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 21.
Aguarde-se o prazo de 06 meses, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014729-43.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014729-7
Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
Despacho
Vista a DPE, para manifestar-se quanto a substituição da testemunha, diante da certidão de fls. 77.
Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000445-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000445-4
Réu: Eliseu Alves de Liro
Despacho
A resposta à acusação de fl. 19 não veiculou qualquer das hipótese previstas no Art. 397 do CPP, de modo a conduzir a absolvição sumária do acusado. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000515-13.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000515-4
Réu: Gercinei Queiroz Saldanha
Despacho
Antes de manifestar-me acerca do pedido suspensão do feito, em atendimento a cota ministerial de fls. 68, determino a pesquisa do endereço do Réu junto aos bancos de dados disponíveis na Comarca.
Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A. e outros.
Despacho
A resposta à acusação de fl. 16 não veiculou qualquer das hipótese previstas no Art. 397 do CPP, de modo a conduzir a absolvição sumária do acusado. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000757-69.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000757-2
Indiciado: B.A.S.
Decisão
Recebo o recurso de fls. 299, em seu regular efeito.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Suely Almeida

084 - 0000926-56.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000926-3
Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire
Despacho

Certificado o transito em julgado (fl. 483), expeça-se a guia de execução da pena.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

085 - 0001295-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001295-2
Réu: Inácio Carlos de Oliveira
Decisão
Recebo o recurso de fls. 306, em seu regular efeito.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

086 - 0000444-74.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000444-5
Réu: Pedro Alfaia Dias
Despacho
Diante da inércia do Réu (fl. 178), expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 002/2014/CGJ-TJR).
Após, designe-se audiência admonitório, com os expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000658-65.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000658-0
Réu: Ozeias Rodrigues Lima
Despacho
Certificado o transito em julgado (fl. 244), expeça-se a guia de execução da pena.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000665-57.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000665-5
Réu: Gleidson dos Santos Costa e outros.
Despacho
Vista à DPE, para manifestar-se acerca do Ofício de fl. 370.
Caracaraí/RR, 1º de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000918-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000918-8
Réu: Raiandreson Bastos Costa
Autos: 020.11.000918-8

Despacho

Intime-se o Réu da sentença de fls. 122.
Após, voltem os autos para análise do recebimento do recurso

Caracaraí/RR, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003
000564-RR-N: 002, 005
000686-RR-N: 004
000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000096-50.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000096-1
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

002 - 0000531-58.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000531-9
Sentenciado: Marcos Antonio Melquides
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Cível

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0000204-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000204-0
Autor: Banco da Amazonia S/a
Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.
Aos exequentes para se manifestarem quanto a penhora realizada.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0000627-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

005 - 0011544-98.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011544-4
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

006 - 0000579-17.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000579-8
Réu: Maria do Socorro Lima da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000533-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000533-0
Indiciado: Z.O.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000024-34.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000024-8
Réu: Marco Antonio Martins da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000419-89.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000419-7
Réu: Moises Alves de Araujo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000407-12.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000407-5
Indiciado: L.C.G.L.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000643-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000643-5
Indiciado: E.P.J.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0000304-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000304-4
Réu: Andre Marinho de Souza
(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar A. M. de S., a pena de sete (7) anos e seis meses de reclusão e setecentos dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática da conduta típica inseria no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000162-98.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000162-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000556-71.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000556-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000604-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000604-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000606-97.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000606-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000484-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000484-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Medida Socio-educa

018 - 0000184-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000184-7
Infrator: J.F.O.S.
Vistos.

Acolho a cota. Utilizo seus argumentos, com a devida vênia.

Julgo, pois, extinto o processo, na forma do art.267, V, CPC.

Int.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 006

000412-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000079-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000079-1
Réu: Benedito Luiz Freire
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000081-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000081-7
Indiciado: S.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000080-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000080-9
Réu: Ezequiel Nascimento Soares
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Prisão em Flagrante

004 - 0000073-53.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000073-4
Réu: Sidny Roger Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 05/02/2016 às 11:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

005 - 0000162-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000162-7
Réu: A.G.R.
Recebo o recurso por apresentar os requisitos legais. Encaminhe-se o presente feito ao tribunal. Rorainopolis, 05/02/2016. Sissi Schwantes. Juíza
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

006 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
Vista ao MP e defesa, sucessivamente, para eventuais requerimentos. Em não os havendo, novamente vista sucessiva para alegações finais. Rlis, 05/02/2016. Dra. Sissi Schwantes. Juíza
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000067-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000067-9
Réu: André Luiz Lucas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000069-74.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000069-5
Réu: Cleude da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000068-89.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000068-7
Réu: Olavo Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

004 - 0000883-28.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000883-8
Indiciado: E.R.S.
Transferência Realizada em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

005 - 0000070-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000070-3
Réu: Idalvan Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0000065-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000065-3
Réu: Edson Sales dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução da Pena

007 - 0000329-88.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000329-5
Sentenciado: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000113-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000113-2
Autor: I.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001092-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Alvará Judicial

001 - 0000031-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000031-2
Autor: Réríton Weldert Gomes
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000041-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000041-1
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000046-38.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000046-0
Indiciado: S.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000048-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000048-6
Indiciado: A.R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000052-45.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000052-8
Indiciado: K.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000053-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000053-6
Indiciado: L.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

007 - 0000003-04.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000003-1
Réu: Rodrigo Santana de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000004-86.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000004-9
Réu: Anésio da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0000039-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000039-5
Indiciado: H.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000042-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000042-9
Indiciado: J.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000047-23.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000047-8
Indiciado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000050-75.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000050-2
Indiciado: V.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000051-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000051-0
Indiciado: V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

014 - 0000043-83.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000043-7
Indiciado: R.D.Q.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000045-53.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000045-2
Indiciado: G.S.Y.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

016 - 0000038-61.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000038-7
Indiciado: L.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000040-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000040-3
Indiciado: G.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000044-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000044-5
Indiciado: J.C.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000054-15.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000054-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

020 - 0000177-47.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000177-5
Réu: R.M.J.
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 04/04/2016 às 08:30 horas, bem como da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pacaraima, com a finalidade de serem ouvidas as vítimas e testemunhas. Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 12/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

CITAÇÃO DE: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 1386262-87 SSP/CE e CPF 316.161.943-91, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0816047-48.2015.8.23.0010 – Ação de Embargos de Terceiro, em que são partes D.D.F. e outra contra R.H.P. e outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de fevereiroo de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

INTIMAÇÃO DE: ANTÔNIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, montador, filho de José Gomes do Nascimento e Olindina Ferreira do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0723061-80.2012.8.23.0010, em que são partes V.A.O.G. contra A.G.F., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R$ 384,88 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referentes aos meses de AGO/12 a OUT/12, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6/SJ3zZCGoYB/aVuD6tffkOwzLs=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703262-85.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVIL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ALFREDO ROMODA E OUTROS

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **ALFREDO ROMODA CPF Nº 829.505.989-00,** para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos doze (12) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dgYZEUyVkvT+wftNl6pqBgyhY60=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.160671-8 que tem como acusado **RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Sebastião França de Souza e Maria das Dores Oliveira Nascimento, nascido em 24.04.1979, natural de Boa Vista/RR, RG nº 182.052, CPF nº 646.781.802-49,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos doze de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
O16h07xdiYUTq/hByfqE76F5odU=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 12/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os termos da Ação de Interdição, processo nº. 0800565-64.2014.8.23.0020, em que é parte autora M. O. B., brasileiro, casado, autônomo, portadora da identidade RG 82479-SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 241.838.732-15, residente e domiciliado à Vicinal 03, km 39, Cujubim, Caracaraí/RR, e interditada M. J. de O., brasileira, viúva, aposentada, portadora da identidade RG 32143-SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 077.440.132-04, residente e domiciliada no mesmo endereço do requerente, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a procedência do pedido e decreto da interdição de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em audiência, conforme transcrição a seguir: “SENTENÇA: (...) Em face ao exposto, com forte nas razões expendidas pelo judicioso membro do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Maria José de Oliveira Brandão, portadora da Carteira de identidade nº 32.143 SSP/RR, filha de Crispiano Martins de Oliveira e Lídia Coelho de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. Mirinaldo Oliveira Brandão, RG-82.479 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.1.87 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. Nada mais havendo o MM. Juiz esclareceu que a audiência será gravada em mídia (CD ROOM) e juntada aos autos em 48 hs, mandando encerrar o presente termo, e eu Luiz Carlos T. R. Silva., escrevente designado, o digitei." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixar no local público de costume, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí/RR, aos 12 de fevereiro de 2016.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

OTrGgpNL15CIQX+BtDvR2+BrHos=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 11/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **JENILDO DA COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Domingos/MA, nascido em 21/12/1981, filho de Joaquim Tributino da Silva e de Antônia da Costa dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e de **RAIMUNDO MARINHO DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 31/08/1985, filho de Rita Maria de Araújo, inscrito no CPF nº 998.631.542-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 08 007928-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusados o nacional **JENILDO DA COSTA DOS SANTOS**, incurso nas penas do art. 155, I e IV, do Código Penal, na forma continuada, e o nacional **RAIMUNDO MARINHO DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 155, I e IV, do Código Penal, reiteradamente, na forma do art. 71, *caput*, c/c art. 329 do Código Penal, aplicando-se, em relação aos delitos de furto e resistência, a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, ficando **CITADOS os acusados JENILDO DA COSTA DOS SANTOS e RAIMUNDO MARINHO DE ARAÚJO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal dos mesmos, para que tomem conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficam os acusados advertidos que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Os acusados ficam advertidos, neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo aos acusados apresentarem suas manifestações a respeito. Os acusados ficam cientes que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Os acusados ficam, também, advertidos que, citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento dos Réus e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
J4uNWrSyMarHQsTVjqsX/AwYk3E=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **MAIKON AVELINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Tapauá/AM, nascido em 01/07/1993, filho de Zuleide Avelino da Silva, portador do RG nº 410220-7 SSP/RR e do CPF nº 022.818.262-01, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000385-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **MAIKON AVELINO DA SILVA,** incurso nas penas do art. 155, *caput,* do Código Penal Brasileiro, ficando **CITADO o acusado MAIKON AVELINO DA SILVA,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte*,* Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

J4uNWrSyMarHQsTVjqsX/AwYk3E=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000067-5**, tendo como Sentenciado(a), **LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Humaita/AM, nascido em 27 de maio de 1985, filho de Adonias Dias de Oliveira e Leonia Pereira de Oliveira, RG nº 1711568-0 SSP/AM e CPF nº 911.598.302-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: *(...) julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado* **LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA***, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal. Em consequência, imponho ao acusado* ***LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA,*** *a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
J4uNWrSyMarHQsTVjqsX/AwYk3E=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **JOÃO NUNES FERNANDES**, brasileiro, natural de Linhares/ES, nascido em 10/06/1968, filho de Eva Nunes Fernandes, portador do RG nº 141084 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000603-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **JOÃO NUNES FERNANDES**, incurso nas penas do art. 306, *caput,* c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando **CITADO o acusado JOÃO NUNES FERNANDES,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

J4uNWrSyMarHQsTVjqsX/AwYk3E=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12FEV16

PROCURADORIA GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 076/2016, publicada no DJE nº 5680, de 23FEV16;
Onde se lê: "PORTARIA Nº 076, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015"
Leia-se: "PORTARIA Nº 076, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016"

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 134 -DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Rubens Guimarães Santos	05	15/02 a 19/02/16	-
Somíris Souza	02	11/02 a 12/02/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO – PROC. 003/2016 PGJ (SISPROWEB 081906011391646)

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Segundo Termo de Prorrogação ao Convênio Educacional firmado entre Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a SOCIEDADE EDUCACIONAL SION LTDA, pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições já estabelecidas no convênio, exceto a que segue:

PARTES: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e a Sociedade Educacional Sion Ltda (CONVENIADO).

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=

Ministério Público

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades do Ensino Fundamental e Ensino Médio, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 19 de fevereiro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2016.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC.004/2016 – PGJ (SISPROWEB 081906011381683)

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Segundo Termo de Prorrogação do Convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a empresa PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (Yazigi Internexus Boa Vista), pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições estabelecidas no convênio celebrado em 24 de janeiro de 2012, exceto a que segue.

PARTES: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e Primar Cursos de Idiomas Ltda (Yazigi Internexus Boa Vista) (CONVENIADA).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte da CONVENIADA, nos valores das mensalidades dos Cursos de Inglês e Espanhol, aos Membros, Servidores do Órgão CONVENENTE e dependentes legais, por ocasião do convênio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 29 de janeiro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2016.

Boa Vista,12 de fevereiro de 2016.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO – PROC. 005/2016 PGJ (SISPROWEB 081906011371611)

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Convênio Educacional firmado entre Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA (CLARETIANO - COLÉGIO), celebrado sem ônus ao MPE/RR.

PARTES: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e a Ação Educacional Claretiana (Claretiano - Colégio) (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 11 de fevereiro de 2016.

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=

Ministério Público

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2016.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 037-DRH, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, no período de 28JAN a 04FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 038 - DRH, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim de informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03 a 04DEZ2015, conforme Processo nº 951/2015 SAP/DRH/MPRR, de 11DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 039 - DRH, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS,** dispensa no dia 12FEV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Alto Alegre e Secretária Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=

Ministério Público

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, "zika" e "febre chikungunya", nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, "zika", "febre chikungunya" e seu vetor no Município de Alto Alegre/RR;

RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:
a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:
a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto[1]", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do *"Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de Alto Alegre e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

[1] Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=

Ministério Público

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Igor Naves Belchior da Costa
Promotor de Justiça Substituto

h9ke5AVDva/Dn9AP9LhsbZWoOuU=